

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

VITÓRIA RÉGIA ARAUJO DE LIMA

DIREITO AO ESQUECIMENTO FRENTE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE
INFORMAÇÃO

SOUSA - PB

2015

VITÓRIA RÉGIA ARAUJO DE LIMA

DIREITO AO ESQUECIMENTO FRENTE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE
INFORMAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande-UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.^a Esp. Vanina Oliveira Ferreira de Sousa.

SOUSA - PB

2015

XXXX Lima, Vitória Régia Araujo de.
Direito ao esquecimento frente à Liberdade de Expressão e de
Informação / Vitória Régia Araujo de Lima. – Sousa, 2015.
64 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro de Ciências
Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, Sousa:
UFCG, 2015.

Curso: Direito.

Orientadora: Vanina Oliveira Ferreira de Sousa.

1. Liberdade de expressão. 2. Direito à privacidade. 3. Direitos
fundamentais. 4. Direito ao esquecimento. 5. Dignidade da pessoa humana.

CDD: XXXX

VITÓRIA RÉGIA ARAUJO DE LIMA

DIREITO AO ESQUECIMENTO FRENTE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE
INFORMAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande- UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.^a Esp. Vanina Oliveira Ferreira de Sousa.

Banca examinadora:

Data da aprovação: ____/____/____.

Prof.^a Esp. Vanina Oliveira Ferreira de Sousa
Orientadora

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

Aos meus pais, na certeza de que, à leitura deste trabalho, irão se orgulhar de mim, que sou apenas a extensão do amor por eles emanado.

AGRADECIMENTOS

A Deus, aquele que é minha fonte de inspiração e meu maior porto seguro. Ao Senhor toda honra, glória e agradecimento.

Aos meus pais, Laudicéia de Oliveira e Misael Araujo. A eles que, há vinte e três anos, zelam por mim com tanto carinho. Comprovaram que não há distância que seja óbice para o amor, dedicação e incentivo. A vocês, que costumo chamar carinhosamente de mainha e painho, por todos os passos dados até agora e pelo sonho que juntos construímos.

A minha irmã, Laura Araujo, que apesar da pouca idade, sabe melhor do que qualquer pessoa o significado de amor, cumplicidade, torcida e lealdade. Compartilho com você, minha metade, mais uma alegria. Agradeço por se fazer tão presente, por mais que esteja a alguns quilômetros, fisicamente. Sem você, metade dos sorrisos jamais teriam existidos.

A minha avó materna, Maria Coelho (*in memoriam*). À minha voinha, por todo o amor e toda torcida transformada em orações durante todos os anos de minha vida onde pôde se fazer presente. Agradeço pelo carinho e dedicação. Jamais chegaria a lugar algum se não fosse pela sua presença e por todo o amor que sempre teve por mim.

Aos meus avós paternos, Terezinha Araujo e José Araujo, por todas as bênçãos e abraços acolhedores. À minha vó, pelo incentivo e palavras de apoio. Por sempre me receber de braços abertos e por todo o amor que sempre me deu. Ao meu avô, meu grande orgulho, obrigada pelas alegrias compartilhadas, pelas lições que costuma deixar, nunca esqueça que eu sou fruto dos seus ensinamentos.

Às minhas famílias, tanto a materna quanto a paterna, cujos tios e tias sempre estiveram ao meu lado, proferindo os mais sábios conselhos e dando a ajuda necessária para que eu seguisse forte nessa caminhada. Aos meus primos, tão próximos como irmãos, pelo companheirismo e amizade.

Ao meu amor e namorado, Jeverson Freire, por estar sempre ao meu lado, independentemente das circunstâncias; pela alegria que é poder compartilhar contigo mais uma conquista e por sonhar sempre junto comigo. A você, que pacientemente leu cada capítulo dessa pesquisa; que

tem sido o meu maior companheiro; e que, sem dúvida alguma, é o homem que eu quero ao meu lado pelo resto da minha vida.

Aos meus melhores amigos e extensões da minha família fora de casa, Thiago Estrela, Paula Ângela, e Taíse Marques, por todo o companheirismo, amor e amizade que juntos construímos; pelo ombro e abraço que sempre se estenderam quando mais precisei. A vocês, que Deus me deu o privilégio de conhecer e que tenho a intenção de manter para sempre por perto.

Aos meus amados Acácio Neto, Luís Augusto, Filipe Nogueira, Leonardo Ventura, Ewerton Dourado, Marlon Oliveira, Hosana Capuxú, Uly Trócoli, Vanessa Isis e Damara Araújo. A vocês, por formarem a turma de amigos que sempre sonhei ter. Agradeço a vocês pela alegria da convivência de domingo a domingo; pelas brincadeiras intermináveis; pela ajuda na consecução desse trabalho; pelas palavras de fé, por serem a minha zona de conforto e afeto; por acreditarem demasiadamente na minha força; e, principalmente, por serem os melhores presentes que Sousa me proporcionou. Nunca esquecerei vocês.

Ao Azul, grupo que tive o orgulho de acompanhar e fazer parte, que está comigo desde o meu primeiro dia em Sousa, sendo um dos responsáveis pelo meu amadurecimento.

À minha orientadora e exemplo de profissional, professora Vanina Oliveira, pela orientação impecável que despendeu para o decorrer deste trabalho.

“Sonhar não faz parte dos trinta direitos humanos que as Nações Unidas proclamaram no final de 1948. Mas, se não fosse por causa do direito de sonhar e pela água que dele jorra, a maior parte dos direitos morreria de sede.”

(Eduardo Galeano)

RESUMO

O presente trabalho tem como tema a análise jurídico-social do direito ao esquecimento frente à liberdade de expressão e de informação. Nessa senda, verifica-se que os direitos fundamentais, dentre os quais faz parte a liberdade de expressão e de informação, figuram como basilares do Estado Democrático de Direito, ganhando destaque na Lei Maior, assim como na legislação infraconstitucional. Vale salientar que, apesar da relevância que possui, o direito à liberdade de expressão e informação não tem caráter absoluto, sendo mitigado em favor de outros direitos igualmente fundamentais, encontrando na legislação limites a sua aplicabilidade como, por exemplo, o direito à privacidade. Ocorre que as lacunas existentes nas leis fazem com que o Poder Judiciário seja incumbido da resolução desses conflitos aparente de normas. Registre-se que a pesquisa em questão, objetiva examinar na ordem jurídica brasileira o “Direito ao Esquecimento”, atualmente reconhecido em duas decisões independentes do Superior Tribunal de Justiça, o que trouxe mais força jurídica a matéria, especialmente em relação aos já garantidos direitos à vida privada, à liberdade de imprensa e informação, e à dignidade da pessoa humana. Esse “novo” direito foi posto em debate no âmbito nacional em um primeiro momento pelo Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que firmou entre os direitos da personalidade protegidos no artigo 11 do Código Civil, o de ser esquecido. Como efeito, considera-se que o indivíduo possui o direito de recorrer ao anonimato, mesmo tendo participado de eventos de notório interesse público, desde que o decurso do tempo retirado à notícia de circulação. Logo, se faz necessário analisar a interpretação que se deu aos conceitos nas decisões, a saber, a vida privada, a dignidade e o interesse público, bem como posicionar o “Direito ao Esquecimento” frente aos princípios presentes na constituição. Desse modo, percebe-se que o princípio da proporcionalidade vem sendo aplicado nas situações onde o direito ao esquecimento é requerido, sendo o mesmo essencial à solução dos conflitos, buscando otimizar os efeitos e não excluí-los de quaisquer dos direitos envolvidos. Demonstra-se, ainda, o posicionamento dos Tribunais pátrios acerca do tema. Para tanto, utilizou-se o método exegético-jurídico e o dedutivo, a partir do qual será mostrado como o direito à liberdade de expressão tem sido encarado com o decorrer do tempo. No que se refere às técnicas de pesquisa, é necessário enfatizar a opção pela pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Direito à privacidade. Direitos fundamentais. Direito ao esquecimento. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

This study brings a socio-legal analysis about the right to oblivion against the freedom of expression and information. In this way, it is verified that the fundamental rights, like the freedom of expression and information, figure as basic Democratic State of Law, gaining prominence in the Higher Law and infraconstitutional legislation. It is noteworthy that, despite the relevance that has, the right of freedom of speech and information is not absolute, being mitigated by other equally fundamental rights, finding in the law limits for your own applicability like, for example, privacy rights. It turns out that the gaps in the laws make the judiciary is responsible for the resolution of these apparent conflicts of legal devices. This research aims examine the Brazilian legal system of the "Right to Oblivion", now recognized in two separate decisions of the Superior Court of Justice, which brought more legal force the issue, especially in relation to the rights to privacy, freedom of the media and information, and human dignity. First of all, this "new" law was put in discussion nationally by the Statement 531 VI Journey of Civil Law Council of Federal Justice, firming oblivion between the rights of personality protected in Article 11 of the Civil Code. In effect, it is considered that the individual has the right to appeal to anonymity, even taking part in the clear public interest events, provided that the passage of time removed the circulation of news. Therefore, it is necessary to analyze the interpretation given to the concepts in the decisions, namely, privacy, dignity and the public interest, and position the "Right to Oblivion" front to the principles in the constitution. Thus, one can see that the proportionality principle has been applied in situations where the right to be forgotten is required, with the same essential to conflicts, seeking to optimize the effects and not exclude them from any of the rights involved. It is shown also the positioning of patriotic Courts on the subject. For this, we used the exgetico-legal method, from which will be shown as the right to freedom of expression has been seen with the passage of time. With regard to research techniques, it is necessary to emphasize the choice of literature.

Keywords: Freedom of expression. Right to privacy. Fundamental rights. Right to oblivion. Human dignity.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

a.C - Antes de Cristo

Ag - Agravo de Instrumento

AI - Agravo Interno

Art. - Artigo

AP - Ação Penal

CF/88 - Constituição Federal de 1988

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

DIP - Departamento de Imprensa e Propaganda

MS - Mandado de Segurança

REsp - Recurso Especial

RO - Recurso Ordinário

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

	Pág.
1 INTRODUÇÃO	13
2 DO DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE	17
2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS: HISTORICIDADE E CONCEITO	17
2.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	22
2.3 DIREITO À PRIVACIDADE: VIDA PRIVADA E INTIMIDADE.....	24
3 A LIBERDADE DE IMPRENSA	28
3.1 LIBERDADE DE IMPRENSA E O INTERESSE SOCIAL	28
3.2 O DIREITO DA SOCIEDADE À INFORMAÇÃO	32
3.3 A INTERNET E A INFORMATIZAÇÃO DA SOCIEDADE	35
3.4 LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO	38
4 CONFLITOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: O DIREITO AO ESQUECIMENTO FRENTE O DIREITO À LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO	42
4.1 VIDA PRIVADA E O DIREITO AO ISOLAMENTO	42
4.2.1 Análise jurídica do caso Chacina de Candelária.....	46
4.2.2 Análise jurídica do caso Aída Curi	48
4.3 COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: O DIREITO AO ESQUECIMENTO E À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E IMPRENSA.....	50
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

Para se entender o direito à liberdade de expressão e de informação, é necessário analisar o contexto histórico de seu surgimento e os diversos conceitos conferidos a ele com o passar do tempo, bem como, se faz essencial o estudo dos direitos fundamentais, uma vez que aquele nada mais é que uma ramificação deste.

Uma vez que os direitos fundamentais decorrem de um longo processo histórico, a concepção acerca de quais direitos são tidos como fundamentais irá variar conforme a época ou lugar. Nesta senda, vale dizer que os direitos fundamentais são aqueles que garantem ao indivíduo uma vida digna, conferindo-lhe as condições básicas de sobrevivência, que são asseguradas, sobretudo, através da proteção do poder estatal.

Assim, a liberdade de expressão e de informação passa a ter seu conceito diretamente ligado ao Estado Democrático, de maneira que, no ordenamento jurídico pátrio, é um direito consagrado na Constituição Federal, no capítulo referente aos Direitos e Garantias Fundamentais.

Um dos aspectos mais relevantes de uma nação que se diz democrática é a amplitude outorgada à liberdade de expressão e de informação. Não se concebe uma democracia onde não haja plena liberdade para se expressar ou mecanismos para difusão e a acesso a informação.

Entretanto, toda liberdade deve ter seu limite, afinal, apesar de cada um ter seu espaço individual, todos contemplam um espaço comum e, como comunidade, deve-se seguir normas sociais e legais que regem as ações e restringem os abusos.

Um direito “recém” questionado no judiciário brasileiro, e que de certa forma causa divisão na doutrina quanto à restrição ao direito de liberdade de expressão e de informação, é o direito ao esquecimento.

Do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como das garantias fundamentais à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem, foi extraído o chamado direito ao esquecimento, ou como conhecido pelos norte-americanos de “direito de ser deixado em paz”. Originariamente criado para beneficiar aqueles que já pagaram por crimes de fato cometidos e, com mais razão, por aqueles que foram considerados inocentes, mas que tiveram suas vidas pessoais envolvidas em eventos muitas vezes com efeitos nefastos e, por tal motivo, não convém serem lembrados, trazendo à tona todos os malefícios superados.

Alguns dizem que ele vem a ser uma forma de censura, outros defendem sua legitimidade baseados no fato de que todo indivíduo tem direito a defender sua intimidade, e, acima de tudo, não pagar à sociedade uma dívida que vai além do ato ilícito praticado.

Diante desse cenário, tem-se, de um lado, a liberdade de imprensa, a liberdade de informação e de expressão, valores de índole constitucional, ínsitos da sociedade contemporânea, multifacetária e globalizada, os quais não podem estar submetidos a qualquer tipo de censura, e, de outro lado, os direitos da personalidade, dentre eles o direito ao esquecimento, como corolário do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem, todos também com status constitucional.

Nesse contexto, o direito ao esquecimento é aquele inerente ao ser humano, de não permitir que determinado fato, ainda que seja verídico, ocorrido em dado momento de sua vida, seja exposto ao público, causando-lhe transtornos ou sofrimento.

O direito examinado possui raiz constitucional e legal, haja vista que constitui uma vertente da dignidade da pessoa humana, do direito à vida privada, à intimidade, honra e imagem, consagrados na Carta da República de 1988 (artigos 1º, inciso III e art. 5º, inciso X) e no Código Civil Brasileiro (art. 21).

A celeuma relacionada à matéria envolve a colisão entre os atributos concernentes à personalidade, e o direito de expressão/informação. Deve-se avaliar até que ponto a liberdade de imprensa pode penetrar na vida privada de alguém, essencialmente no que diz respeito a fatos do passado.

Assim sendo, o conflito entre o direito de liberdade de expressão e o direito ao esquecimento é iminente, e seu estudo é necessário. Mostra uma sociedade que busca uma proporcionalidade em suas ações, e um judiciário que se preocupa com a individualização das sanções e, acima de tudo, a ressocialização do indivíduo que não deve pagar eternamente, afinal, não têm penas perpétuas no Brasil.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo principal examinar, à luz da teoria dos direitos fundamentais e do princípio da dignidade humana, a aplicação do denominado direito ao esquecimento ao ordenamento jurídico brasileiro, como decorrência dos direitos à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem, ante uma sociedade globalizada e hiperinformada.

Como objetivos específicos, buscar-se-á analisar a aplicação do direito ao esquecimento ao ordenamento jurídico brasileiro como uma espécie dos direitos da personalidade; analisar as garantias e liberdades de informação, de expressão e de imprensa

na sociedade contemporânea, identificando seus limites e analisar, diante de casos de publicações pela mídia de eventos já marcados pelo tempo, sem prévia autorização, causando diversos transtornos de ordem moral às pessoas noticiadas; a colisão existente entre o direito ao esquecimento e as liberdades de informação, de expressão e de imprensa.

Com o fito de alcançar os objetivos supracitados, a pesquisa adotará como método de abordagem o dedutivo, segundo o qual há uma premissa geral, com princípios e lógicas considerados verdadeiros, que permite que se chegue a uma conclusão específica, uma análise particular de cada caso. Assim, no momento em que o exercício do direito à liberdade de expressão atinge outros direitos igualmente protegidos, estar-se-á diante da premissa maior. À vista disso, traçando no decorrer do trabalho um raciocínio linear, torna-se possível chegar a uma conclusão acerca de qual seja a melhor solução para essa situação.

No que tange aos métodos de procedimento, serão utilizados: o exegético-jurídico, que visa compreender o verdadeiro sentido e alcance da norma jurídica, a real intenção do legislador, e para alcançar o sentido das palavras do legislador se faz preciso examinar a lei, para assim compreendê-la em sua essência, predominando assim um subjetivismo-histórico, privilegiando a vontade do legislador como sentido normativo; e o método comparativo, que consistirá em expor casos concretos e o conflito existente entre os direitos fundamentais.

No que se refere às técnicas de pesquisa, é necessário enfatizar a opção pela pesquisa bibliográfica. Assim, por meio da pesquisa bibliográfica se fará uso de artigos publicados em revistas especializadas, doutrinas, legislação e jurisprudência correspondentes, com o fito de analisar alguns direitos fundamentais que aparentemente se colidem ante os casos concretos.

Cumprir registrar que a pesquisa será estruturada em três capítulos. O primeiro capítulo abordará os direitos fundamentais como fruto de um longo processo histórico, apontando como uma de suas ramificações o direito à liberdade de expressão, sua evolução para que ocupasse a posição que lhes é reservada no ordenamento jurídico pátrio e as características referentes ao exercício desse direito. Serão abordados direitos fundamentais, como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana e o direito à privacidade, procurando conceituá-los e destacando a importância e os limites naturais e legais dos mesmos.

Posteriormente, no segundo capítulo, será analisada a liberdade de imprensa e suas particularidades, dando destaque a internet e a informatização da sociedade, dando ênfase, também, aos limites da liberdade de expressão e de informação. Já no terceiro capítulo, será abordada a colisão entre os direitos fundamentais, dando destaque ao direito ao esquecimento como decorrência destes, dando ênfase, também, ao princípio da dignidade da pessoa humana,

abordando-se, ainda, a proteção conferida pela Constituição Federal. Analisando-se também os casos concretos.

O presente trabalho também demonstra que a divulgação pela mídia de acontecimentos trágicos, de caráter criminal, seja em programas televisivos ou reportagens, com ausência total de contemporaneidade e desprovidos de interesse público e historicidade, pode causar para os envolvidos sérios danos e abalos de ordem moral. O passado transformado em presente contínuo poderá reabrir antigas feridas e trazer à tona traumas já superados, razão pela qual o direito ao esquecimento, usando-se da ponderação, deve prevalecer em detrimento das liberdades de informação, de expressão e de imprensa.

Destarte, diante das situações que emergem, a solução dos conflitos aparentes citados supra não se dá através de uma simples subsunção, mas por meio de valorações e ponderações, ou seja, pela utilização do princípio da proporcionalidade, haja vista que, por se tratar de direitos com caráter principiológico, não poderá haver a prevalência de um em detrimento do outro.

2 DO DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE

A Filosofia da História não relata só a História da forma cognoscente, mas demonstra um fim a ser alcançado pela humanidade, com base em relatos influenciados pela experiência. Ao considerar que o homem é o senhor do seu tempo, demonstra que um direito considerado fundamental para determinada sociedade, em dado momento, pode não ser para outra sociedade, em outra época.

Partindo dessa premissa, nota-se a importância de ter em mente todo o contexto histórico em que os direitos fundamentais estiveram envolvidos para, então, poder estudar os seus segmentos em separado, como o direito à liberdade de expressão e de informação, instrumentos fundamentais no Estado Democrático de Direito, a qual, fruto de grandes lutas, encontram-se consagrados no ordenamento jurídico pátrio, assim como falar também do direito fundamental à privacidade.

2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS: HISTORICIDADE E CONCEITO

Não é possível precisar uma data, uma localidade ou um marco teórico específico para o surgimento dos direitos fundamentais. Entretanto, pode-se convictamente afirmar que eles não apareceram e se consolidaram subitamente, sendo possível identificar sua evolução e desenvolvimento de acordo com o contexto histórico.

Dessa forma, tem-se a identificação doutrinária da existência de fases anteriores à constitucionalização dos direitos fundamentais. Registra-se, ainda assim, que a parte da doutrina ocupada com as raízes históricas dos direitos fundamentais diverge – justamente em razão da aludida dificuldade de apontamento exato – quanto ao número de fases que compõem toda a história daqueles direitos.

Apesar da doutrina majoritária não considerar que os direitos fundamentais em si tenham surgido na Antiguidade, não se pode negar a relevância deste período histórico, uma vez que nele houve as primeiras concepções de pensamentos sobre o ser humano e sua importância diante da natureza, o que, posteriormente, veio a influenciar a fase jusnaturalista.

Na Antiguidade greco-romana, por exemplo, somente os cidadãos da Pólis ou, respectivamente, os cidadãos de Roma possuíam direitos. Um exemplo de excelente feição plástica é a concessão de direitos dentro da Pólis. Somente os cidadãos da Pólis podiam usufruir da igualdade perante o direito (Isonomia), da mesma liberdade da palavra (Isogoria) e do mesmo respeito (Isotimia). Visões que almejassem a validade do mesmo direito para todas as pessoas proporcionariam, por conseguinte, enormes repercussões nos fundamentos da ordem estatal. Contudo, mesmo no pensamento antigo, é possível encontrar considerações que foram importantes para o desenvolvimento da ideia dos direitos fundamentais (VERDROSS, 1948; SCHMALE, 1997).

Contudo, como no período supramencionado não era reconhecida ainda a autonomia do indivíduo, tendo em vista que Platão e Aristóteles consideravam natural o regime de escravidão, vê-se que havia muito a ser evoluído para que se chegasse à verdadeira concepção dos direitos fundamentais.

Os ideais de igualdade natural, igualdade de humanidade, dentre outros que se disseminavam com o Cristianismo e a filosofia clássica greco-romana, faziam com que surgisse a referência a um Direito superior, não estabelecido pelos homens, mas dado a estes pelos deuses.

Vale dizer, ainda, que o Código de Hamurabi (1690 a.C.) pode ser considerado como a primeira codificação a consagrar um rol de direitos comuns a todos os homens, dispondo, por exemplo, sobre valores como a vida, propriedade, honra, dignidade e família; supremacia das leis em relação aos governantes; espécie de salário mínimo por dia de trabalho; direito a alimentos da mãe e seus filhos em face do abandono do marido, dentre outros. Nesse sentido, proclama Zanotelli (*apud* ALVARENGA, 2013, p.1):

Na antiguidade, o Código de Hamurabi (na Babilônia) foi a primeira codificação a relatar os direitos comuns aos homens e a mencionar leis de proteção aos mais fracos. O rei Hamurabi (1792 a 1750 a.C.), há mais de 3.800 anos, ao mandar redigir o famoso Código de Hamurabi, já fazia constar alguns Direitos Humanos, tais como o direito à vida, à família, à honra, à dignidade, proteção especial aos órfãos e aos mais fracos. O Código de Hamurabi também limitava o poder por um monarca absoluto. Nas disposições finais do Código, fez constar que aos súditos era proporcionada moradia, justiça, habitação adequada, segurança contra os perturbadores, saúde e paz.

A segunda etapa da evolução dos direitos fundamentais se iniciou por volta do século XVI, conforme se desenvolvia o posicionamento jusnaturalista, o qual representava a expressão de liberdade e dignidade da pessoa humana. Nesse diapasão, é necessário citar que o Direito Natural tem recebido uma pluralidade de significados ao longo de sua existência

histórica, mas pode-se concluir que sua univocidade histórico-funcional é caracterizar o seu conteúdo como uma ordem de princípios eternos, absolutos e imutáveis. De acordo com Barroso (2002, p. 30):

O termo jusnaturalismo identifica uma das principais correntes filosóficas que tem acompanhado o Direito ao longo dos séculos, fundada na existência de um direito natural. Sua idéia básica consiste no reconhecimento de que há, na sociedade, um conjunto de valores e de pretensões humanas legítimas que não decorrem de uma norma jurídica emanada do Estado, isto é, independem do direito positivo. Esse direito natural tem validade em si, legitimado por uma ética superior, e estabelece limites à própria norma estatal. Tal crença contrapõe-se a outra corrente filosófica de influência marcante, o positivismo jurídico, que será examinado mais à frente.

É mister constatar que, simultaneamente à evolução teórico-doutrinária dos direitos nesta etapa, ocorria uma recepção gradativa em textos e documentos normativos. Conforme ressalta Comparato (2008, p.80), a maior representante dessa positivação se deu em 1215, com a chamada Magna Carta:

O sentido inovador do documento consistiu, justamente, no fato de a declaração régia reconhecer que os direitos próprios dos dois estamentos livres – a nobreza e o clero – existiam independentemente do consentimento do monarca, e não podiam, por conseguinte, ser modificado por ele. Aí está a pedra angular para a construção da democracia moderna: o poder dos governantes passa a ser limitado, não apenas por normas superiores, fundadas no costume ou na religião, mas também por direito subjetivo dos governados. Se no início do século XIII, os governados ainda não constituíam uma unidade homogênea – o povo da teoria democrática -, eles tendiam a sê-lo, por força do movimento histórico lembrado acima. Aliás, a declaração final da primeira cláusula, segundo a qual o rei e seus descendentes garantiriam para sempre, a todos os homens livres do reino, as liberdades a seguir enumeradas, representou o primeiro passo para a superação oficial das divisões estamentais, pois o que conta doravante é, antes de tudo, o *status libertatis*, independentemente de qualquer outra condição pessoal.

Nos anos seguintes, novos documentos apareciam, mas ainda sem a capacidade de conferir a condição de fundamentais aos direitos contidos, uma vez que não vinculavam o Parlamento devido à inexistência de supremacia e estabilidade, pontos essenciais para uma Constituição. Por sua vez, no decorrer do século XVII, as declarações inglesas começavam a conferir a condição de fundamentais aos direitos obtidos. Registra-se, pois, a importância dessas declarações, quais sejam, a *Petition of Rights* (1628), *Habeas Corpus Act* (1679) e *Bill of Rights* (1689), está passando a instituir a separação dos poderes, com a declaração de que o Parlamento é um órgão encarregado de defender os súditos perante o Rei e cujo funcionamento não pode ficar sujeito ao arbítrio deste. Sobre a relevância do *Habeas Corpus Act*, escreveu Moraes (2011, p.26),

A lei previa que por meio de reclamação ou requerimento escrito de algum indivíduo ou a favor de algum indivíduo detido ou acusado da prática de um crime

(exceto se se tratar de traição ou felonía, assim declarada no mandado respectivo, ou de cumplicidade ou de suspeita de cumplicidade, no passado, em qualquer traição ou felonía, também declarada no mandado, e salvo o caso de formação de culpa ou incriminação em processo legal), o lorde-chanceler ou, em tempo de férias, algum juiz dos tribunais superiores, depois de terem visto cópia do mandado ou o certificado de que a cópia foi recusada, poderiam conceder providência de habeas corpus (exceto se o próprio indivíduo tivesse negligenciado, por dois períodos, em pedir a sua libertação) em benefício do preso, a qual será imediatamente executada perante o mesmo lorde-chanceler ou o juiz; e, se afiançável, o indivíduo seria solto, durante a execução da providência, comprometendo-se a comparecer e a responder à acusação no tribunal competente. Além de outras previsões complementares, o Habeas Corpus Act previa multa de 500 (quinhentos) libras àquele que voltasse a prender, pelo mesmo fato, o indivíduo que tivesse obtido a ordem de soltura. (MORAES, 2011, p.26)

Por sua vez, a Declaração de Direitos (*Bill of Rights*) reafirmou alguns direitos fundamentais dos cidadãos, os quais são expressos até hoje em Constituições modernas, como, por exemplo, o direito de petição e a proibição de penas cruéis. Destarte, o referido documento, publicado num contexto histórico de grande intolerância religiosa, enquanto lei fundamental, permanece ainda hoje como um dos mais importantes textos constitucionais. Segundo destaca Trentin (2003, p. 18),

Essa declaração de direitos estipulou que o Rei não tinha o poder de revogar as leis feitas pelo parlamento ou de impedir a sua execução e mais, proibiu a exigência de fianças excessivamente elevadas para que alguém fosse processado em liberdade, bem como a imposição de penas cruéis ou incomuns. Ao lado dessas conquistas, o Bill of Rights declarava como fundamentais o direito de liberdade de palavra, de imprensa e de reunião, o direito de não ser privado da vida, liberdade ou bens sem processo legal.

Entretanto, apenas em 1776, pode-se falar em uma “transição” dos direitos de liberdades já reconhecidos para os direitos fundamentais constitucionais. É o que se constata através da Declaração de Direitos do povo da Virgínia. De acordo com Silva, este instrumento é considerado a primeira declaração de direitos fundamentais, em sentido moderno. Os preceitos dessa declaração consubstanciavam as bases dos direitos do homem, tais como: a natureza livre e independente do homem; as eleições dos representantes do povo devem ser livres; a liberdade de imprensa como um dos grandes baluartes da liberdade; o livre exercício a todos os homens ao exercício da religião com os ditames da consciência, dentre outros, reafirmando, assim, as características da universalidade e supremacia da pessoa humana, reconhecendo a eficácia vinculativa dos direitos fundamentais. Para frisar o direito à liberdade, A declaração de direitos do povo da Virgínia, regulamenta em seu artigo 1º:

Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem

por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança.

A chamada constitucionalização dos direitos em comento passava a ser, agora, uma questão de tempo, em virtude da necessidade gradativa de positivar esses direitos. A íntima e dependente ligação dos direitos fundamentais em relação às Constituições é notada nos textos e documentos iniciais do surgimento do constitucionalismo, nos quais é possível identificar como um de seus pilares estruturantes o reconhecimento dos direitos fundamentais, que, em essência, constituem-se em limites do poder estatal.

Posteriormente à Constituição dos Estados Unidos da América, vários Estados positivaram suas normas, instituindo suas constituições, corroborando com o entendimento de que os direitos fundamentais são frutos de uma construção, uma evolução que vem atravessando séculos, uma busca interminável à efetivação da dignidade da pessoa humana.

Pergunta-se, então, qual o significado puro dos direitos fundamentais? O conceito dessa terminologia é algo que assola a doutrina. A doutrina minoritária usa termos como direitos humanos, direitos humanos fundamentais, direitos dos cidadãos, dentre outros (BONAVIDES, 2007). Enquanto a doutrina majoritária, a qual considera o uso de direitos fundamentais como uma terminologia adequada e suficiente, define os direitos fundamentais como sendo “aqueles considerados básicos para qualquer ser humano, independentemente de condições pessoais específicas. São direitos que compõem um núcleo intangível de direitos dos seres humanos submetidos a uma determinada ordem jurídica” (BREGA FILHO, 2002).

Para que fosse possível chegar a esse conceito, deve-se considerar a importância da historicidade demonstrada supra; da relatividade, traduzida sucintamente na teoria de que nenhum direito fundamental é absoluto, mesmo os mais básicos; acrescentando, ainda, a característica da imprescritibilidade, via de regra; inalienabilidade; indivisibilidade; e eficácia horizontal e vertical.

Com base nisso, define-se os direitos fundamentais como os direitos considerados básicos para qualquer ser humano, independentemente de condições pessoais específicas. São direitos que compõem um núcleo intangível de direitos dos seres humanos submetidos a uma determinada ordem jurídica. São prerrogativas intrínsecas à pessoa, que têm a finalidade de resguardar a integridade física, intelectual e moral do indivíduo.

2.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana está reconhecida no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988 como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, tida como valor supremo. Ela é considerada um atributo indispensável a todo ser humano, uma qualidade própria, e não um direito conferido exclusivamente pelo ordenamento jurídico.

As constituições de um modo geral e dentro de suas particularidades comprovam o direito geral à personalidade. Falar em direitos de personalidade é colocar em prática e concretizar o “mais belo” fundamento etimológico da Constituição Federal de 1988 – a dignidade da pessoa humana. E ao abordar dignidade é necessário abordar “o outro”. Nessa esteira, Melgaré (2006, p. 197-198) lembra que:

[...] ser pessoa implica relação com o Outro [...] a pessoa não se determina pelo indivíduo, que, por sua vez, se “pessoaliza” por meio do reconhecimento recíproco do Outro, igualmente como pessoa.

Conforme Melgaré (2006, p. 206), os princípios da dignidade de pessoa humana, comprovado já no primeiro artigo da Constituição, que visa criar um conteúdo de valores conhecido como “mínimo existencial”, e que garanta não só a existência física do indivíduo, mas a sua integridade moral, protegendo-o contra a intolerância, a discriminação, a exclusão social, a violência, e ainda proporcionando plenitude da sua liberdade de ser, pensar e criar. (BARROSO, 2008). É com base nesses princípios, considerando as inúmeras potencialidades de interpretação constitucional, que se identificam as tão exploradas colisões entre a incidência de valores protegidos.

Sarlet (2007, p. 62) conceitua Sobre dignidade da pessoa humana como sendo:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Assim, seria a dignidade um conjunto de direitos e deveres que, permitindo a participação nos seus próprios destinos, garante à pessoa condições existenciais e a proteção de seus direitos fundamentais, contra atos que lhe sejam degradantes. Ocorre que, da mesma

forma que o conceito de privacidade, a dignidade é um daqueles institutos jurídicos que se mostram com um largo grau de indeterminação, e que, apesar dos esforços doutrinários de sua delimitação, mantêm-se "recheado de paradoxos e indeterminações", causando que alguns reivindiquem direitos nela baseados, que outros recusam pela mesma razão (MARTEL, 2008).

No que concerne à dignidade, Martel (2008, p.238) ressalta que:

Ora, se um dos elementos da dignidade é a liberdade ou, se uma das .dimensões da dignidade refere-se exatamente à autonomia, admitir que o titular de um direito possui uma ineliminável esfera de autodeterminação quanto a esse direito é admitir que ao exercer a liberdade/autonomia ele está gozando de sua dignidade. Por outro lado, o ato de disposição de certos direitos fundamentais pode, também, trazer implicações à dignidade.

Em resumo, a autodeterminação é parcela da dignidade, mas, em mesmo tempo, pode lhe ser também ameaça. Dessa forma, tanto não é infinita a liberdade, quanto não é também a regulamentação; a dignidade está justamente no equilíbrio entre ambos.

Ademais, a dignidade como conceito aplicado sozinho pode levar a argumentos tautológicos, que derivam não apenas do reconhecimento de suas diferentes dimensões, mas também de "seu atual uso indiscriminado" (MARTEL, 2008).

Diante o exposto, entende-se que a dignidade, apesar de ser um critério importante para a delimitação do alcance dos direitos do homem, jamais pode ser utilizado como único, sob o risco de ser cometer arbitrariedades, ou alargar excessivamente o alcance da dignidade em posicionamento individualista, em detrimento de todo o restante do espectro de direitos fundamentais do homem. Conforme Melgaré (2006, p. 206):

[...] direitos fundamentais se relacionam a valores, e não interesses. [...] a intencionalidade normativa dos direitos fundamentais expressa o comprometimento com a dignidade humana.

Sobre o tema, Rodotá (2008, p.234) lembra que:

[...] intimidade e respeito, permite que nos aproximemos do tema da dignidade abordando os seus diversos ângulos. A intimidade nos dá ideia de algo inviolável e inalienável. O respeito nos dá a ideia da relação de cada um com todos os demais. A dignidade conjuga estes dois dados, um individual e outro social, e contribui para definir a posição de cada um na sociedade.

Por fim, embora a dignidade da pessoa humana encontre-se no auge das relações jurídicas constituídas e inserida nas atitudes mais simples da vida privada, quando se trata do

direito ao esquecimento ou do direito de não querer ser lembrado, em contraponto ao direito de informar e de ser informado, o mais complexo e difícil de tudo, na resolução deste “caso” é arbitrar memória e esquecimento, ordem pública e interesse individual.

Talvez estas definições tragam a solução correta para cada caso concreto, ou, a mais próxima e possível, de concretizar a dignidade humana – a possibilidade de permitir ao indivíduo sentir-se bem consigo mesmo e diante dos olhos dos outros – o direito que se tem de não ter passado.

2.3 DIREITO À PRIVACIDADE: VIDA PRIVADA E INTIMIDADE

Existe uma relevante celeuma envolvendo os direitos à intimidade e à vida privada, uma vez que a doutrina diverge fortemente no que diz respeito a esses direitos serem sinônimos ou prerrogativas distintas.

Para parte da doutrina, que se fundamenta na definição do art. 5º, X, CF, existe diferença entre os dois direitos, haja vista que a Lei Maior os estabelece distintamente:

A Constituição brasileira de 5 de outubro de 1988, ao incluir no seu texto a proteção dos direitos à intimidade e à vida privada como dois institutos ou tipificações distintas, manteve corretamente as distinções doutrinárias entre proteção à vida privada e proteção à intimidade da vida privada. (SZANIAWSKI *apud* MATOS, 2010, p. 33)

No mesmo sentido, Guerra (1999, p. 47) diferencia esses direitos, ao passo que intimidade é “o espaço considerado pela pessoa como impenetrável, intransponível, indevassável e que, portanto, diz respeito única e exclusivamente à pessoa como, por exemplo, recordações pessoais, memórias, diários, etc.”, enquanto que vida privada “consiste naquelas particularidades que dizem respeito, por exemplo, à família da pessoa, tais como relações de família, lembranças de família, problemas envolvendo parentes próximos, saúde física, mental etc.”.

Defendendo a corrente doutrinária divergente, encontra-se Caldas (1997, p. 42- 43). Para este autor, por outro lado, a Constituição, ao fazer menção às duas expressões separadamente, optou por utilizar a linguagem mais abrangente possível, buscando evitar que

a exclusão da proteção constitucional de um ou outro termo. Ensina, ainda, que a vida privada deve ser entendida como um conceito mais abrangente.

No que concerne à abrangência de um termo em relação ao outro, Godoy (2001, p. 49) ensina que quando a doutrina buscar estabelecer uma diferença entre a vida privada e a intimidade do indivíduo, na verdade, estão delimitando uma relação de gênero e espécie, a partir do que é teoria dos círculos concêntricos. (AMORIM, 2011, p.51)

A teoria dos círculos concêntricos observa que a vida de qualquer pessoa se baseia em uma esfera pública e uma privada, contendo a esfera privada dois ou mais círculos concêntricos a depender do posicionamento doutrinário adotado. A vida privada consiste na relação da pessoa com seus amigos e familiares, reduzindo-se até o ponto que a pessoa relaciona-se com si própria. Sobre a vida privada recai o direito à privacidade, sendo este o círculo mais amplo, restringindo-se posteriormente ao direito à intimidade e por derradeiro ao direito ao segredo, sendo este o menor dos círculos componentes da esfera privada da vida de uma pessoa.

Conquanto existam as duas correntes doutrinárias relativas à diferenciação entre o direito à vida privada e à intimidade, Silva (2003, p. 48), por outro lado, busca unificar os conceitos de vida privada e intimidade em um único instituto, trazendo à baila o que seria o direito à privacidade, caracterizado por “conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem isso poder ser legalmente sujeito”. Corroborando desse entendimento, Carvalho (2009, p.753, 754) assevera que:

Considere-se que a vida social do indivíduo divide-se em pública e privada. Por privacidade deve-se entender os níveis de relacionamento ocultados ao público em geral, como a vida familiar, o lazer, os negócios, as aventuras amorosas. Dentro, contudo, dessa privacidade há outras formas de relações, como as que se estabelecem entre cônjuges, pai e filho, irmãos, namorados, em que se poderá haver abusos ou violações. Assim, na esfera da vida privada há um outro espaço que é o da intimidade. Há, portanto, uma noção de privacidade em que as relações interindividuais devem permanecer ocultas ao público e existe o espaço da intimidade, onde pode ocorrer a denominada 'tirania da vida privada', na qual o indivíduo deseja manter-se titular de direitos impenetráveis mesmo aos mais próximos. Enfim, dir-se-ia que o espaço privado compreende o direito à privacidade e o direito à intimidade, sendo exemplo de violação deste último o ato do pai que devassa o diário de sua filha adolescente ou o sigilo de suas comunicações telefônicas.

Ante as posições apresentadas, e tomando por base o ensinamento de Borges (2005, p. 166), para quem “a cisão da vida privada em direito à privacidade e direito à intimidade não é, propriamente, uma distinção conceitual, mas uma questão de abrangência”, de modo que não

haja uma delimitação entre os termos, senão uma congruência de sentidos e significados. (CARVALHO, 2009, p.753, 754).

Assim, a privacidade pode ser entendida como uma extensão do direito à liberdade, englobando toda a vida social do indivíduo, seja no âmbito familiar, do trabalho ou até mesmo no seu foro mais íntimo do ser. É, pois, um conceito muito mais abrangente, correspondendo a um conjunto de maneiras de ser e de viver, de modo que possa ser entendido como o direito de o indivíduo viver sua própria vida, sem ingerências por parte de terceiros

Intimidade, por sua vez, é o aspecto mais restrito da privacidade, guardando relação com o âmago da pessoa, tratando das relações mais íntimas e particulares, restando àquela envolver as demais interações humanas. A intimidade é o que se pode chamar de um direito básico à preservação, pelo indivíduo, de uma espécie de núcleo de segredo, enquanto a privacidade se relaciona mais à manifestação do direito à intimidade no âmbito da realidade e nas interações entre o indivíduo e a sociedade.

Ademais, como será possível observar esses direitos tem a mesma finalidade qual seja proteger a esfera privada do indivíduo da intervenção de terceiros estranhos ao sua convivência. Pois, conforme ensina Caldas (1997, p. 43), não obstante as posições que apresentam sentidos diversos para esses direitos, “há sempre um elemento comum em quase todas as tentativas de definição, qual seja a exclusão do conhecimento alheio em relação àquilo que só diz respeito ou interessa à própria pessoa, principalmente no que tange à sua forma de ser.”

Para Caldas (1997, p. 149), a prerrogativa em questão trata-se de “direito subjetivo privado, exibindo características gerais dos direitos da personalidade como extrapatrimonialidade, intransmissibilidade, vitaliciedade, imprescritibilidade, etc., estando sua dogmática jurídica (...) em construção”, estando previsto no ordenamento pátrio em sede constitucional, bem como infraconstitucional.

Conforme mencionado alhures, o inciso X do art. 5º, da Constituição Federal, trata dos direitos à vida privada e à intimidade que, assim como os demais direitos da personalidade apresentados nesse trabalho, são invioláveis, estando previsto o direito de exigir a reparação dos danos eventualmente sofridos.

Assim como acontece com o direito à imagem, a violação do direito à vida privada se consuma independentemente de haver ou não o dano, ensejando o direito do ofendido de buscar a reparação daquele e o dever do ofensor de fazê-la. Sobre o tema, aduz Diniz (2012, p.151) que:

Constituem ofensas à privacidade e a intimidade: violação de domicílio alheio ou de correspondência e *e-mails*; uso de drogas ou de meios eletrônicos para obrigar alguém a revelar fatos de sua vida particular ou segredo profissional; emprego de binóculos para espiar o que ocorre no interior de uma casa; instalação de aparelhos (microfones, gravadores, fotocopiadores, filmadoras) para captar sub-repticiamente conversas ou imagens ou para copiar documentos, dentro de uma residência ou repartição; intrusão injustificada no reatamento ou isolamento de uma pessoa, observando-a, seguindo-a, chamando-a continuamente pelo telefone, escrevendo-lhe etc.; interceptação de conversas telefônicas; violação a diário íntimo; desrespeito a dor pela perda de entes queridos e a situação indevassável de pudor; divulgação de enfermidades, de segredo profissional, da vida amorosa etc. Em todos esses casos haverá dano, cujo ressarcimento não poderá ser colocado em dúvida.

Ainda semelhante ao direito à imagem, o direito à vida privada se diferencia dos demais no que diz respeito à sua disponibilidade, questão ilustrada, principalmente, pelos *realities shows*, que ganham cada vez mais espaço e telespectadores. (BORGES apud SILVA, 2011, p. 120):

Os direitos à privacidade e à intimidade também podem ser objeto de negócios autorizativos. Por meio de atos dessa natureza é que se revela o interior da residência de pessoas famosas, ou, na forma mais ampla, é através desses negócios que as pessoas aceitam revelar 24 horas de sua vida privada e íntima para o público em geral, em redes nacionais de TV. São negócios que podem e costumam ter conteúdo remuneratório.

Outro exemplo dessa disponibilidade são as matérias veiculadas, especialmente, em revistas e programas de TV, sobre a vida de pessoas famosas que, voluntariamente, abrem suas casas e expõem aspectos de sua vida íntima, revelando bens, hábitos e o seu círculo de convivência mais particular. (BORGES apud SILVA, p.121)

Em ambos os casos a existência desses meios de entretenimento só é viável graças à possibilidade de se realizar um negócio jurídico onde a privacidade é o objeto do contrato, via de regra, este tipo de contrato é oneroso, pois aquele que renuncia à sua privacidade visa o lucro. Esta modalidade de negócio jurídico deve abranger detalhadamente condições e limites para a divulgação do material a ser produzido.

Ante o exposto, pode-se afirmar que o direito à vida privada, no mesmo sentido dos demais direitos da personalidade, busca o equilíbrio de suas emoções e a manutenção e o desenvolvimento da dignidade da pessoa humana. De modo que, a proteção conferida a esse direito tem o condão de proteger a pessoa de interferências externas que podem vir a lhe causar danos significativos.

3 A LIBERDADE DE IMPRENSA

A comunicação entre os indivíduos de qualquer época, sempre foi um meio facilitador para o desenvolvimento social. A expressão é o meio mais eficaz de relação humana, tornando-se um elemento essencial de evolução. Após a invenção da escrita e o posterior surgimento da imprensa, a comunicação humana alcançou um novo patamar, e, conseqüentemente, novas situações e problemáticas surgiram.

O homem viu com o passar dos anos, que precisava defender de qualquer ameaça alguns direitos elementares, direitos mínimos para uma convivência plena e pacífica em sociedade, da mesma forma que era preciso aparar suas arestas e restringir os mesmos direitos, para que um não invadisse o campo de atuação do outro. A livre expressão e o livre exercício da imprensa são alguns desses direitos que exigem uma maior proteção do Estado, mas até que ponto, no que tange a esses direitos, o cidadão é verdadeiramente livre?

Este capítulo analisará, portanto, onde se encontram os limites à liberdade de expressão e de imprensa, analisará também a influencia da internet como meio de acesso à informação, e também os limites da liberdade de expressão e de informação.

3.1 LIBERDADE DE IMPRENSA E O INTERESSE SOCIAL

A liberdade, na essência da palavra, é um direito almejado por todos os povos que de alguma forma já foram suprimidos por monarquias, imperialismo exacerbado, ou ditaduras. O conceito de liberdade que existe na atualidade foi construído a partir do esforço de muitos que deram a vida, e empenharam toda sua trajetória, para garantir que a sociedade tivesse o padrão de democracia que se vivencia hoje, na maior parte do mundo. Posto isso, a liberdade esperada no mundo moderno, assim que emerge o conceito de civilização e sociedade, é analisada cada vez mais de maneira individual, mas pensando na coletividade. Como afirma Constant (1985, p.18):

[...] é para cada um deles o direito de não se submeter senão às leis, de não poder ser preso, nem detido, nem condenado, nem maltratado de nenhuma maneira, pelo efeito da vontade arbitrária de um ou de vários indivíduos. É para cada um o direito de dizer: sua opinião, de escolher seu trabalho e de exercê-lo; de dispor de sua propriedade, e até de abusar dela; de ir e vir, sem necessitar de permissões e sem ter

que prestar contas de seus motivos e seus passos. É para cada um o direito de reunir-se a outros indivíduos, sejam para discutir seus interesses, seja para professar o culto que ele e seus associados preferem, seja simplesmente para preencher seus dias e suas horas de maneira mais condizente com suas inclinações, com suas fantasias.

Um dos pilares de defesa dessa liberdade está na livre iniciativa de expressão. O indivíduo ter o poder de externar suas ideias, e poder informar com opinião os acontecimentos que movem e alteram o cotidiano de um pequeno grupo social, ou até mesmo de uma nação inteira, sem dúvida representa uma relevante conquista.

A liberdade talvez seja um dos direitos mais desejados por qualquer membro de uma sociedade. Viver livre, sem fatos externos que impossibilitem ou que dificultem suas ações é a busca incessante e diária da humanidade que visa nos homens livres uma sociedade pensante, desenvolvida, e acima de tudo, que respeita e resguarda os direitos individuais e coletivos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, importante documento que define os direitos humanos básicos, adotada pela ONU em 10 de dezembro de 1948, defende em seu artigo 1º o direito de o homem ser livre. Livre pra tomar suas próprias decisões, levando sempre em consideração a harmonia social e a relação pacífica entre os indivíduos que formam uma mesma sociedade. (DUDH, 1948)

O surgimento de áreas públicas como espaços para a burguesia da época discutir entre si assuntos relacionados à sociedade civil e ao Estado abriu caminho para uma informação mais dinâmica, exigindo novas maneiras para a exposição de ideias. Apenas séculos depois o papel foi produzido com características maleáveis, permitindo a impressão de livros de forma prática.

O papel foi fundamental para o início da produção de textos e da comunicação impressa. Com o surgimento do material impresso uma gama cada vez maior de pessoas tinham acesso às ideias e aos ensinamentos dos pensadores da época, e cada vez mais os assuntos de relevância, que antes eram discutidos apenas entre poucos, se tornava de conhecimento de toda a população dos grandes centros, popularizando cada vez mais o número de pessoas que buscavam ler e escrever para assim romper com o estado de segredo de informações, antes controladas pelo o Estado e pela Igreja. (HABERMAS, 1984, *apud* LONGHI, 2010).

O espaço público gerou uma demanda pela a troca de informações, a produção da cultura foi acelerada pelo uso do papel e pela impressão em larga escala. Para THOMPSON (1998, p.20):

Se o homem é um animal suspenso em teias de significado que ele mesmo teceu' como Gertz uma vez observou, então os meios de comunicação são rodas de fiar no mundo moderno e, ao usar estes meios, os seres humanos fabricam teias de significação para si mesmos.

Em sua obra, Thompson finda por incluir seu trabalho na esfera da Teoria Social Crítica. A teoria do referido autor se liga de maneira direta a este estudo sobre o direito ao esquecimento, no que tange a interpretação dos processos sociais nos quais, e pelos quais, cada membro de uma sociedade está inserido de modo crescente e generalizado. Busca determinar qual é a natureza e o papel da ideologia humana nesse processo que se aprofunda e se amplia radicalmente a partir da era moderna, impulsionado pelo aparecimento e pela consolidação do capitalismo e dos meios de comunicação em massa. Sobre a história e concretização da imprensa e da liberdade intrínseca a esta atividade aduz KEANE (2010, p.235):

A luta pela liberdade de imprensa ocorreu pela primeira vez no mundo nas regiões setentrional e ocidental da Europa, incluindo a Irlanda e as Ilhas Britânicas, de onde ela se disseminou para as colônias norte-americanas e o Alto Canadá. [...] Esse ao menos foi o argumento apontado em um grande discurso em favor da liberdade de expressão, edição e leitura: um texto perspicaz, com evidente influência da Atenas clássica, chamado *Aeropagítica*, escrito pelo homem de letras e protestante inglês...John Milton. [...] O povo, asseverou ele, deveria discutir, raciocinar, ler, inventar, discorrer, sobre coisas antes não discorridas ou escritas. [...] Essa é a verdadeira liberdade, quando homens nascidos livres, precisando aconselhar o público, podem falar livremente. Aquele que pode fazer isso e o faz merece elevada admiração. Aquele que não o pode e nem o fará fique em paz. O que pode ser mais justo em um Estado do que isso?

Buscando remontar uma estrutura democrática após um rígido período de ditadura militar, e seguindo a ideologia sobre a qual Keane faz referência, a Constituição Pátria de 1988, vem antes de tudo garantir direitos, e trazer como primazia a defesa da liberdade.

A censura representa clara restrição à liberdade de imprensa, pois, consiste em verificar de maneira antecipada todo o conteúdo a ser transmitido pelos meios de comunicação à sociedade, com função primordial de impedir a sua veiculação caso exista alguma incompatibilidade com o regime que vigora naquele momento. A liberdade de expressão abrange um componente negativo, qual seja: o direito de não ser impedido de exprimir-se, e um componente positivo, isto é: um direito positivo de acesso aos meios de expressão. (CANOTILHO; MOREIRA, 2009)

A proibição da censura, como regra geral, é a principal medida que se impõe em um Estado de natureza democrática. Na Constituição Federal de 1988, a proibição da censura encontra-se inserida no artigo 5º, IX, nos seguintes termos:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Como bem trata a CF/88, o direito a liberdade de expressão e imprensa, surge com muita força principalmente por ter sido um dos direitos mais restringidos no período de ditadura militar, o legislador quis assim se cercar de garantias constitucionais, na busca de impedir ao máximo o retorno ao período de censura e perseguição política.

Observa-se que a liberdade de expressão e informação também está consagrada no artigo 220 da Carta Magna nacional, e aduz que:

Artigo 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

[...]

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

A partir daí, surge a liberdade de imprensa, ou a liberdade de informação, Povoas (2002, p.75) afirma que:

[...] constitui a liberdade de apurar, relatar e opinar sobre fatos, divulgar a cultura, promover a comunicação social, ou seja, a comunicação entre os membros de uma sociedade. E não se admite uma sociedade democrática ou representativa sem liberdade de informação.

A liberdade de imprensa vem a ser um fator determinante para assegurar a obtenção de tantos outros direitos fundamentais e, acima de tudo, manter a população cada vez mais consciente sobre tudo que acontece no país e sobre o seu papel como cidadão. Não é possível cercear a informação, no entanto, como um dos mais poderosos meios de comunicação social, ela deve ser veiculada com responsabilidade e moderação.

3.2 O DIREITO DA SOCIEDADE À INFORMAÇÃO

Mencionado de forma expressa no artigo 5º da Constituição Federal, o acesso à informação é um direito fundamental, tendo em vista que é de extrema importância para o ser humano, este é um direito intimamente relacionado com a dignidade da pessoa humana.

Segundo Silva (2012), o acesso à informação de qualidade interfere positivamente na proteção e no desenvolvimento de toda a coletividade, sendo indispensável para a realização de outros direitos.

Registre-se que o direito à informação é um princípio básico social, por meio do qual o povo exerce algum controle sobre a ação da Administração, seja elaborando, acompanhando ou monitorando as ações da gestão pública.

Outra forma de interpretação do direito à informação é o direito que o indivíduo tem de estar bem informado, de poder, através dos mais variados meios de comunicação, estar sempre tendo conhecimento dos acontecimentos do mundo que o cerca. A Lei 12.527/11 conhecida como Lei de acesso à informação, veio regulamentar o direito já previsto no art. 5º, da Constituição Federal. A lei de acesso à informação, rege em seu artigo 3º que:

Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Grande parte da sociedade reclama que os principais veículos da mídia são superficiais, conformistas, e subjetivos na seleção das notícias. Uma pesquisa realizada no final dos anos 80 demonstrou que 60% dos entrevistados acreditam que as notícias apresentadas pela mídia são injustas e inexatas, e outra, conduzida pela publicação industrial Editor & Publisher, revelou que os próprios jornalistas não discordam disso e que a cobertura da mídia é superficial e inadequada. (PARENTI, 1986)

Hoje, os agentes da comunicação são mais cuidadosos ao transmitir determinada notícia ao público, pois se sabe que terá repercussão, e também se conhece o que determina a lei da imprensa. Sabe-se que as difusões das mensagens de comunicação de massa produzem

o impacto significativo na vida de todos, pois proporcionam informações e conhecimentos, mas, ao mesmo tempo, podem causar transtornos irrecuperáveis, pois estará expondo a vida privada. Privacidade existe quando uma pessoa consegue ter controle sobre a exposição e disponibilidade de informações sobre si.

Verifica-se que a intimidade vem representada como a qualidade do que é íntimo, ou seja, o que é próprio e estritamente característico de cada ser humano. Compreende os princípios, os valores aprendidos durante a vida, os segredos e os desejos mais intrínsecos da pessoa, e que somente a elas dizem respeito. Assim, se entende que o direito à intimidade como o direito de estar só, de ter uma vida sem a interferência de terceiros.

Apesar de o ser humano viver em sociedade, ele precisa de momentos de isolamento, de ter para si uma parcela de sua vida e de seu tempo que não seja compartilhada com ninguém. Parte da doutrina aponta diferenças relevantes entre intimidade e vida privada. Ferraz Júnior (1993, p. 442) comenta que:

A intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance de sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros (na família, no trabalho, no lazer em comum). Não há um conceito absoluto de intimidade, embora se possa dizer que o seu atributo básico é o estar-só, não exclui o segredo e a autonomia (...) Já a vida privada envolve a proteção de formas exclusivas de convivência. Trata-se de situações em que a comunicação é inevitável (em termos de relação de alguém com alguém que, entre si, trocam mensagens), das quais, em princípio, são excluídos terceiros. Seu atributo máximo é o segredo, embora inclua também a autonomia e, eventualmente, o estar-só com os seus.

Alinhado como direito da personalidade, o direito à intimidade e à vida privada, garante a seu titular um controle sobre a divulgação e o uso que outros fazem de seus dados pessoais, os quais podem variar de elementos comuns e habituais de identificação, até informações especialmente sensíveis, como fichas financeiras ou prontuários médicos. Tais direitos encontram-se resguardados no artigo 5º da Constituição Federal, em seus incisos XI e XII, regulando que:

5º, XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Por sua vez, o direito à informação vem assegurado, no ponto que interessa ao estrito objeto do direito de acesso a informações, pelo direito de obtenção de informações de interesse particular, coletivo ou geral prestadas por órgãos públicos e pelo direito a certidões.

À luz desses preceitos, os cidadãos têm direito de acesso a toda e qualquer informação pública consolidada em documento público, principalmente se considerarmos que a Administração Pública deve rigorosa obediência ao axioma da publicidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, como requisito de legitimidade do Estado Democrático de Direito. Preceitua o artigo 37 da carta magna brasileira:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Em relação às informações pessoais de agentes públicos, registradas em arquivos e anotações de órgãos públicos, a questão se torna mais complexa, porque o acesso a esses dados pode ser um elemento que torne ainda mais conflituosa a relação entre os direitos fundamentais que tutelam a privacidade do agente.

É preciso destacar também o conflito existente entre privacidade e a mídia social, que se importa unicamente em veicular as informações, sem nem mesmo analisar o impacto que a mesma tem sobre aquele que de maneira repentina se torna notícia. É necessário a essa relação respeito e, acima de tudo, bom senso, sabendo sempre dosar cada passo respeitando o espaço do seu semelhante, viver sem invadir o espaço do próximo.

É importante, no entanto, frisar que existem diferenças entre esses dois direitos basilares do ordenamento nacional. O direito à informação e liberdade de expressão, é direito dos cidadãos, estando como cláusulas pétreas na Constituição. Liberdade de imprensa, contudo, é um direito acessório das empresas jornalísticas. Por acessório significa que só se justifica se utilizado para o cumprimento correto da importantíssima missão constitucional que lhe foi conferida, tratando sempre seus atos com a anteriormente citada, veracidade. SILVA comenta sobre o assunto que (2012, p.330):

[...] o direito de informar, como aspecto da liberdade de manifestação de pensamento, revela-se um direito individual, mas já contaminado de sentido coletivo, em virtude das transformações dos meios de comunicação, de sorte que a

caracterização mais moderna do direito de comunicação, que essencialmente se concretiza pelos meios de comunicação social ou de massa, envolve a transmutação do antigo direito de imprensa e manifestação do pensamento, por esses meios, em direitos de feição coletiva.

O ex-ministro do Superior Tribunal Federal Ayres Britto em matéria do jornal O globo de 05/12/2012, veio defender a liberdade de imprensa, equiparando a mesma a liberdade de expressão e de informação, frisando ainda que o Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido, não sendo apenas uma opinião sua. Segundo Britto:

A liberdade de imprensa desempenha um papel mais que importante, mais que fundamental, vital. Entre a imprensa e a sociedade, a linha é direta e, se a linha é direta, não se admite a mediação, intermediação do Estado. Qualquer tentativa de relativização da liberdade é insuscetível de legitimação, ainda que por emenda à Constituição. A liberdade de pensamento, de expressão e de informação são todas expressões de direitos individuais. Elas começam no artigo 5º da Constituição, os direitos e garantias individuais, são cláusulas pétreas. Por isso não podem ser objeto de reforma nem por emenda constitucional. (O GLOBO, 2012)

A informação, como vista, é um poder de grande significância. Tem a capacidade de influenciar pessoas, e mudar o modo como a sociedade vê determinadas ações ou membros de um mesmo grupo social. Dessa forma, algo tão transformador não pode ser tomada como simples liberdade individual, segundo alguns doutrinadores. Tornando assim o direito a informação um verdadeiro direito coletivo, já que interfere de maneira direta nas ações e opiniões da coletividade.

3.3 A INTERNET E A INFORMATIZAÇÃO DA SOCIEDADE

A rede mundial de computadores, interligados por fibras óticas, que aceleram cada vez mais o processo de comunicação, permitiu a conexão de milhares de pessoas, em várias partes do mundo, facilitando contatos e trocas de dados.

O grande avanço da Internet se deu entre 1993/1994, quando uma rede dedicada à pesquisa acadêmica disponibilizou suas informações para a sociedade. O crescimento da tal rede se deu sem qualquer controle e transformou a Internet na maior rede de comunicação mundial. A Internet, abre as portas para um público indeterminado de pessoas, que foge aos estigmas sociais ou étnicos e iguala todos num mesmo patamar, quanto ao acesso à

informação. A Internet, ao que tudo indica, reúne qualidades, juntamente com a TV digital interativa, para garantir que se concretize a expectativa de uma aldeia global enaltecida por muitos estudiosos da área, no século passado. (MELO, 2005)

Nesta era de computadores onde as informações se espalham cada vez mais rápido e para distâncias cada vez maiores, é imprescindível se questionar, até que ponto a privacidade ainda está resguardada? E quais as chances de um acontecimento, seja real ou ficto, depois de se tornar público na rede mundial de computadores, virar passado e ser esquecido de maneira definitiva?

A relação direito ao esquecimento x internet é recente se comparado ao tempo que o instituto já existe, porém já traz consigo certa dúvida, principalmente no quanto o crescimento de um interfere no crescimento do outro. O direito ao esquecimento não é recente na doutrina do Direito, não é um direito moderno e, como foi dito, está ligado aos atributos da personalidade, mas entrou na pauta jurisdicional com mais contundência desde a edição do Enunciado 531, da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.

O texto, uma orientação doutrinária baseada na interpretação do Código Civil, elenca o direito de ser esquecido entre um dos direitos da personalidade do indivíduo. A questão defendida é a de que ninguém é obrigado a conviver para sempre com erros do passado. Salutar a reprodução da ementa do enunciado 531/CNJ:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

Sem dúvida, o enunciado acima contribui bastante para a compreensão de maneira clara, que aqui existe um clássico conflito de valores, e de um choque entre bens entre direito resguardados pela constituição federal. O enunciado quis deixar claro que o fator determinante para a pacificação de uma decisão no âmbito do conflito de interesses entre a liberdade de imprensa, e o direito ao esquecimento, será a relevância da questão levantada por um, frente à outra defendida pelo outro.

É preciso repensar hoje a finalidade da internet, da imprensa, da liberdade de expressão, do direito a memória e dos próprios instrumentos de controle. Devem-se considerar os valores envolvidos e avaliar qual deles prevalecerá diante de um caso concreto.

Assim como também é preciso verificar o quão viável é fazer tal controle, e se de fato ele acarretaria resultados.

No que tange ao controle na internet, o enunciado 554 do STJ regulamenta que: “Independente de indicação do local específico da informação a ordem judicial para que o provedor de hospedagem bloqueie determinado conteúdo ofensivo na internet. Alterando assim parte de preceitos já existentes regulados no código civil”.

Convém trazer a baila também o enunciado 531 que trata de direitos fundamentais ele diz que: “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.” (STJ, VI jornada de direito civil, 2012)

Confrontando outros direitos, mas acima de tudo garantindo tantos outros, esta é a função do direito ao esquecimento. Poucos meses após a aprovação do Enunciado 531, o Superior Tribunal de Justiça aplicou a tese do direito ao esquecimento pela primeira vez em sua história, ao julgar um recurso especial ajuizado contra reportagem de uma emissora de televisão. No recurso especial, REsp 1334097, o tribunal assegurou que as pessoas têm o direito de serem esquecidas pela opinião pública e pela imprensa se assim desejarem.

O relator do caso, que ficou conhecido nacionalmente por envolver um dos acusados da chacina da candelária e a rede globo de comunicações, o ministro Luís Filipe Salomão utilizou de precedentes e doutrinas das mais variadas para a decisão, ressaltando inclusive que o réu condenado ou absolvido pela prática de um crime tem o direito de ser esquecido. Segundo o ministro relator (STJ, REsp 1.334.097 - RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 15/08/2013)

Se os condenados que já cumpriram a pena têm direito ao sigilo de folha de antecedentes, assim também à exclusão dos registros da condenação no instituto de identificação, por maiores e melhores razões aqueles que foram absolvidos não podem permanecer com esse estigma, conferindo-lhes a lei o mesmo direito de serem esquecidos.

Assim tanto o desembargador Fialho Moreira, quanto o Ministro Luiz Filipe Salomão, esclarecem que o direito ao esquecimento é acima de tudo, um garantidor de direitos, e não um instituto criado, pura e simplesmente para confrontar os direitos fundamentais estabelecidos em constituição. Visa defender, acima de tudo, a dignidade da pessoa, e o direito à continuidade normal da vida, depois de já quitados os acontecimentos pretéritos e que poderiam influenciar a retomada da normalidade pelo indivíduo.

Em poucas palavras, a jurisprudência, não só brasileira, mas também a mundial, parece reconhecer a possibilidade da existência do direito ao esquecimento na internet. É de

amplo conhecimento que o debate acerca deste tema iniciou na Alemanha quando um dos condenados por crime de homicídio contra quatro soldados do Exército daquele país, na véspera de ser libertado após cumprimento da pena que lhe foi aplicada, ajuizou ação para impedir a veiculação de documentário sobre o delito e o Tribunal Constitucional Federal Alemão, em julgamento que ficou conhecido como caso Lebach, conferiu-lhe a proteção pretendida com base no referido direito. (MENDES, 2012, p.325)

Considerando dessa forma que, num eventual conflito entre liberdade de expressão e o direito fundamental à privacidade, a liberdade de expressão, em razão de sua justificativa democrática, deve ser considerada como um direito fundamental preferencial *prima facie*, quando relacionada com temas de interesse público, levando sempre em conta as razões levantadas.

Em abril de 2014, a presidente da república sancionou a Lei 12.965/14, Lei popularmente conhecida como o Marco Civil da Internet, para definir direitos civis do cidadão brasileiro no mundo digital. A lei não aborda especificamente o direito ao esquecimento quando trata de privacidade. Contudo, o Marco Civil reforça que a remoção de links ou de qualquer conteúdo da web precisa ser avaliada pela Justiça, que tem livre convencimento diante de um caso concreto.

Nesse caso, em razão de esse direito fundamental se apresentar como requisito para a formação da opinião pública livre, o aplicador do direito, ao resolver um conflito entre os direitos fundamentais em questão, deverá autorizar equilíbrio a balança da ponderação. Pode-se dessa maneira concluir que a relação entre internet, liberdade de expressão e direito ao esquecimento se estreita a cada dia, tendo esse assunto que ser cada vez mais debatido, e cada vez melhor interpretado visando solucionar conflitos de uma maneira eficaz, e acima de tudo, justa.

3.4 LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO

Para utilizar a palavra limite, quando se fala em liberdade de expressão se deve ser no mínimo cuidadoso. Para muitos limitar tal liberdade seria uma clássica forma de censura que,

no ordenamento jurídico brasileiro e em muitos outros países do mundo, é proibida na forma da lei.

No tocante às limitações que o próprio texto constitucional faz a livre execução do direito de informar, não implica dizer se aceita a censura. Esta, quando feita de maneira preventiva, é terminantemente proibida pela Constituição no próprio § 2º do artigo 220, seja em seu caráter político, ideológico ou até mesmo artístico.

Com a incidência de conflitos entre pessoas cujo direito a imagem foi violada por falsa notícia ou publicação fraudulenta de fotografia ou similar, podemos perceber que a liberdade de imprensa às vezes é confundida com uma possibilidade de publicar qualquer imagem captada ou informações pessoais sem respeitar direitos fundamentais humanos. A Constituição Federal preceitua que:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Este dispositivo normativo assegura a liberdade de imprensa, mas reitera que devem ser observados os preceitos legais. A Constituição Federal ao mesmo passo em que institui e preserva a liberdade de imprensa, lhe impõe certos limites. Os limites impostos são claros, mas muitas vezes esquecidos. Como é sabido por todos, nenhum direito é absoluto, eles encontram barreiras justamente na fronteira com os demais bens jurídicos protegidos por um ordenamento, por isso a liberdade de imprensa também deve apresentar harmonia com os direitos alheios para sua plena existência.

Cabe por tanto aos aplicadores e operadores do direito, a tarefa de proteger o cidadão que, sozinho, não possui aparatos suficientes para se defender, podendo assim poder se proteger de possíveis abusos advindos do poder da mídia.

O axioma que diz que “nenhum direito é absoluto” aplica-se aqui. Como afirma o Mendes (1997, p.03) em artigo a respeito do equilíbrio entre direitos conflitantes:

No processo de ponderação não se atribui primazia absoluta a um ou a outro princípio ou direito. Ao revés, esforça-se o Tribunal para assegurar a aplicação das normas conflitantes, ainda que, no caso concreto, uma delas sofra atenuação. Embora o texto constitucional brasileiro não tenha privilegiado especificamente determinado direito, não há dúvida de que [...] assumem peculiar relevo, entre nós, os valores vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda sobre o tema, o Ministro do STJ, Luis Felipe Salomão, dita que a liberdade de informação é um direito limitado na medida em que precisa conviver, harmonicamente, com os demais direitos e garantias fundamentais resguardados na Constituição. Sendo assim, defende o direito ao esquecimento, (STJ, REsp 1.335.153 – RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 28/05/2013), quando afirma que:

O ordenamento é repleto de previsões em que a significação conferida pelo direito à passagem do tempo é exatamente o esquecimento e a estabilização do passado, mostrando-se ilícito reagitar o que a lei pretende sepultar. Isso vale até mesmo para notícias cujo conteúdo seja totalmente verídico, pois, embora a notícia inverídica seja um obstáculo à liberdade de informação, a veracidade da notícia não confere a ela inquestionável licitude, nem transforma a liberdade de imprensa em direito absoluto e ilimitado.

Dessa forma, comprova-se que limitar o direito à liberdade de imprensa não caracteriza uma forma de censura, ele apenas busca restringir a ação e a incidência do referido direito, para que não desvirtue a ideia originária de liberdade e acabe por interferir em outros direitos diplomados e também garantidos por lei a todos os cidadãos.

Para Rodrigues, o controle está presente em todas as esferas da sociedade, e por isso não seria diferente no que concerne a liberdade de expressão. Sobre o tema, Rodrigues (2009, p. 144) ainda destaca que:

[...] que os meios de comunicação social tornaram-se, principalmente com a televisão, um poder incontrolável dentro da democracia, daí por que é imprescindível a existência de controles efetivos sobre eles a fim de que sejam estabelecidos os limites de sua atuação e fixadas as respectivas responsabilidades pela ação ou omissão inadequadas ao regime democrático, visando a garantir antes de tudo, uma ordem de valores fundada no caráter transcendente da dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, a liberdade de imprensa é, antes de tudo, um dever, mesmo porque não se resume a uma faculdade de agir com liberdade, constituindo uma verdadeira obrigação. E não é só, a liberdade de imprensa como obrigação ganha importância, entre outros fatores, pelo fato de que a informação transmitida tem, via de regra, um amplo alcance dado o próprio caráter coletivo deste direito.

Posto isso, não há possibilidades de fracionamento do público alvo, a imprensa se dirige à sociedade como um todo, fazendo com que todos sejam, em potencial, receptores da informação. Diante de todos os fatos, os meios de comunicação social deveriam ser analisados não só pelo Direito Nacional, e sim que fosse construída uma legislação supranacional, com regulação definida em tratados, visando a um padrão universal.

A respeito do segredo da vida privada e da vida íntima, leciona Ferreira Filho (2003, p. 300-301):

Não é fácil conciliar o direito ao segredo com a liberdade de informação e o direito de informar. Um critério inicial está na finalidade perseguida pela busca da informação e pela relevância da informação a divulgar. Se a procura de informações concerne a personalidades “públicas”, como políticos – pode-se aceitar que prevaleça contra o segredo o direito de informar-se como meio para o exercício do direito de informar. Com efeito, fatos de sua vida privada podem ser reveladores de seu caráter ou personalidade e assim serem relevantes para a formação da opinião.

Entretanto, se torna importante frisar mais uma vez que isso somente se justifica se o fato for significativo para a formação da opinião pública. Excluindo totalmente o que disser respeito à vida íntima. Na prática, porém, é frágil a fronteira entre o que é relevante e o que é apenas falácia. Sobre a frágil diferença entre as informações relevantes ou não o Pinto (2008, p.4-5):

Interessante questão que se coloca é a de como se deve conciliar a liberdade de imprensa com o direito de intimidade dos indivíduos, principalmente no que tange a vida privada e intimidade das pessoas famosas, que, comumente, são expostas a todo o tipo de constrangimentos e invasão de privacidade, sendo vítimas constantes dos mais intensos e variados ataques aos bens da personalidade. Revelam-se rotineiras as lides em tramitação no Poder Judiciário ajuizadas em face de empresas jornalísticas por danos morais, decorrentes de notícias ofensivas, injuriosas e difamantes.

Por fim salientar que, todo aquele que, por qualquer motivo, venha a tomar conhecimento sobre fato pertencente à intimidade ou à vida privada de qualquer pessoa tem o dever de manter sigilo a respeito, pois o titular do direito à intimidade ou à vida privada possui o iminente direito ao segredo, que lhe garante a impossibilidade de exposição pública do bem inviolável; isso porque, na seara dos direitos individuais, “o sigilo é a regra e a sua quebra constitui exceção”. Vão ser as justificativas das razões, que evidenciarão as decisões sobre o tema.

4 CONFLITOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: O DIREITO AO ESQUECIMENTO FRENTE O DIREITO À LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO

Diante da evolução tecnológica consolidada nos últimos anos e, por conseguinte, em razão do acesso universal da Internet, é inegável a importância do estudo sobre o direito ao esquecimento, o qual, aliado à privacidade, é direito fundamental inerente ao ser humano, devendo ser resguardado no âmbito jurídico.

Assim, devido à amplitude de direitos resguardados, é inevitável que ocorram conflitos entre os direitos fundamentais, sobretudo quanto à liberdade de imprensa e informação.

4.1 VIDA PRIVADA E O DIREITO AO ISOLAMENTO

A vida privada é, sem dúvida, um princípio de extrema importância, um direito que deve ser protegido de maneira singular, por possibilitar a oportunidade de o indivíduo ter uma vida só sua, livre da opinião pública, além de representar um dos pilares mais importantes para a compreensão do direito ao esquecimento.

Tal instituto é resguardado na constituição federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, *in verbis*:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguinte:

[...]

X – são invioláveis a intimidade, a **vida privada**, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (grifo nosso)

A Constituição Federal de 1988 foi uma das primeiras cartas magnas no ordenamento jurídico brasileiro que passou a trazer de maneira expressa a defesa à intimidade e à vida privada. Este caráter protetivo deve ser resguardado em face de todos os entes que compõem a

sociedade, de maneira a colocar tal direito fundamental em um patamar acima de outras normas de regulação social. A matéria de proteção à vida privada também se faz presente no Código Civil brasileiro de 2002, no qual o legislador fez questão de frisar a inviolabilidade de tal direito fundamental. É o que se vê no art. 21, ao afirmar que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

Quanto ao direito à privacidade, Bastos (1993, p. 16) afirma que:

Consiste o direito à privacidade na faculdade que tem cada indivíduo de se opor a intromissão de estranhos na sua vida privada, assim como de impedir-lhes a terem acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano.

Desta forma, resguarda o indivíduo o direito de defender sua privacidade contra qualquer violação, deixando sempre claro que nenhum direito é ilimitado, tendo todos que respeitar uma fronteira ideológica que existe para ressalvar todas as garantias legais presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Em um mundo cada vez mais moderno, a relação de privacidade e publicidade tornou-se cada vez mais conflituosa. Nessa esteira, a ministra do STJ, Eliana Calmon, fez uma análise sobre as decisões que abrangem esse novo direito reconhecido, comprovando que ele está alinhado com as necessidades dos dias de hoje.

Destarte, a privacidade é algo cada vez mais escasso, uma vez que a sociedade moderna impõe uma vigilância constante sobre os atos e comportamento dos indivíduos.

Estabelecer limites é, portanto, a grande dificuldade no estudo dos direitos fundamentais: saber exatamente onde cada um desses direitos tem seu campo de atuação agindo de maneira legal, sem ferir outros direitos fundamentais, a linha entre o direito à vida privada e o direito que tem a imprensa de investigar e informar é muito tênue, sendo necessário um profundo estudo de caso pra se dissociarem de maneira clara os institutos.

A importância da privacidade para a vida em sociedade é enorme e, conforme já exposto, é um elemento fundamental na preservação do direito ao esquecimento. O indivíduo deve ter o direito ao isolamento resguardado, afinal, têm-se vida como bem maior a ser protegido, e, se vivida de maneira pacífica, e dentro das normas legais, ninguém tem a obrigação de viver em sociedade, ou de ser exposto diante da mesma.

4.2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO: REGULAMENTAÇÃO E APLICAÇÃO NA PRÁTICA

Como já exposto alhures, o direito ao esquecimento é algo tratado há muito tempo, não se tratando de um direito novo, tendo sua origem histórica no campo criminal e na proteção ao condenado.

De início, tratava-se de um direito meramente costumeiro. Ocorre que, como desenvolvimento das tecnologias de informação, o legislador viu a necessidade de buscar uma maneira de dar formalidade legal ao direito de ser esquecido, até mesmo para auxiliar os magistrados na solução de conflitos que se tornavam cada vez mais aparentes.

No Brasil, acerca do tema em análise, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais foi pioneiro, aderindo à ideia de que o direito do indivíduo ter apartado de sua figura ato pretérito é algo inerente ao ser humano e condição essencial para a base do sistema carcerário brasileiro, que tem um caráter naturalmente reintegrador. (TJ-MG, Rino 0024.2009.381.956-3, Relator Edson de Almeida Campos Júnior, 30 de outubro de 2009). Isso se torna eminente, por exemplo, quando se proíbe de maneira categórica penas de caráter perpétuo no Brasil, como bem preceitua o art. 5º, inciso XLVII, alínea b, da Constituição Federal.

Isso se torna eminente, por exemplo, quando se proíbe de maneira categórica penas de caráter perpétuo no Brasil, como bem preceitua o art. 5º, inciso XLVII, alínea b, da Constituição Federal.

Nesse diapasão, em entrevista à revista Brasília em Dia, o desembargador federal Rogério de Meneses Fialho Moreira, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, coordenador da Comissão da Parte Geral do Código Civil durante a VI Jornada, foi categórico ao afirmar que a real finalidade é a de garantir a tutela da intimidade da pessoa, excluindo a possibilidade de afetar de qualquer forma os meios de comunicação e informação de interesse popular. Conforme seus ensinamentos:

No campo criminal, a reabilitação apaga completamente os efeitos do crime cometido. Mas no mundo dos fatos, não se pode negar que o evento ocorreu. Quando o crime foi de repercussão midiática, ainda mais difícil se torna a solução. Muitas vezes o fato ganha repercussão de tal monta que se torna parte da história ou ainda inspira produção literária e cinematográfica. Os provedores de pesquisa na internet poderiam, por exemplo, bloquear a menção ao nome de Ronald Biggs quando a busca demanda a frase “assalto ao trem pagador”? O nome do coronel Ubiratan Guimarães, que restou absolvido e hoje é falecido, poderia ser suprimido das matérias jornalísticas a respeito do julgamento, dias atrás, de outros policiais pelo chamado “massacre do Carandiru”? Os réus condenados na ação principal

atinente ao furto ao Banco Central, em Fortaleza, após dois anos do cumprimento da pena, poderiam pleitear a retirada de seus nomes de toda a sociedade da informação, quando até mesmo um filme com atores consagrados nacionalmente foi feito a respeito do episódio? A resposta, evidentemente, seria negativa. Nessas hipóteses, o direito à informação e à preservação da história deve ter a primazia em relação ao resguardo da imagem dos envolvidos, pois não se trata de fatos atinentes à privacidade ou à vida íntima.

Assim compreende-se que mesmo sendo de imensa relevância a proteção à imagem do indivíduo, alguns atos cometidos por qualquer membro da sociedade, são relevantes de uma forma que seu caráter jamais deixará de ser público, visto a influência e o impacto que o mesmo teve na sociedade.

Tal informação, no entanto, deve ter um importante dosador, e será o termômetro jurisprudencial que ira regular essas situações, já que o pensamento do desembargador Rogerio Fialho entra em choque direto com a compreensão feita pela 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Belo Horizonte, que entendeu, em caso já analisado, que quando a função social da informação já tiver cumprido com o papel que a ela é demandado, a reiterada veiculação da notícia sem propósito viola o direito e garantia fundamental a intimidade e a imagem da pessoa.

O STJ, seguindo o entendimento do Tribunal mineiro, proclamou que entre os direitos da personalidade protegidos no artigo 11 do Código Civil encontra-se o de ser esquecido. É o que se vê da edição do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:

A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados

Complementando os atributos trazidos pelo enunciado 531, o artigo 11 do Código Civil preceitua que “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

Pode-se compreender claramente que a partir do enunciado 531, o direito ao esquecimento está resguardado como um direito da personalidade, mesmo que não de forma unânime, deve ser agraciado em decisões que invoquem sua proteção.

Nessa linha de raciocínio, o Código Civil Brasileiro veio a tornar o horizonte de estudo do direito ao esquecimento muito mais amplo, como o próprio CNJ (Conselho Nacional de Justiça) nos trás nas decisões já anteriormente proferidas. Dessa forma evidencia-se cada vez mais o direito à privacidade, que mesmo quando tocante à informação de domínio público, deve ser resguardada nos limites daquilo que é privado, personalíssimo e inerente unicamente à pessoa que tem assim o seu direito violado.

Salutar dar destaque ao título deste tópico, porque, se hoje a normatividade do direito ao esquecimento é uma realidade, isto só foi possível a partir da análise da concretude de determinados atos, que por sua grande relevância social, além de envolver importante empresa de comunicação brasileira, serve como parâmetro para compreensão acerca do que é, de fato, este direito de ser esquecido e em quais casos ele possa ser aplicado.

4.2.1 Análise Jurídica do Caso Chacina de Candelária

O episódio que ficou conhecido como chacina da candelária marcou a vida de todos os brasileiros no ano de 1993. A chacina ocorreu no dia 23 de Julho do referido ano, na Praça do Pio X, nas proximidades da Igreja da Candelária, no centro da cidade do Rio de Janeiro.

Nela, oito jovens foram brutalmente assassinados enquanto dormiam pela região. Segundo investigações da época, os responsáveis pelo crime foram policiais militares e civis, que teriam tido motivação para a prática da barbárie depois que um dos menores atirou pedras em uma viatura que fazia o policiamento da região da candelária.

Em reportagem da Revista Veja do dia 28 de julho de 1993, narrou-se os acontecimentos da noite do dia 23, baseados principalmente no depoimento do sobrevivente Wagner dos Santos, com 22 anos à época do ocorrido, o qual, mesmo depois de uma bala ter se alojado em sua nuca, conseguiu sobreviver. Eis o relato a seguir:

O nome que se dá ao que aconteceu na noite de quinta para sexta-feira no centro do Rio de Janeiro é chacina, coletivo de assassinato frio, brutal, premeditado. O chocante é que as vítimas foram sete crianças e jovens de 11 a 22 anos. O inominável é que todo dia quatro crianças brasileiras são chacinadas em condições parecidas. Passava da meia-noite e uns quarenta desses "meninos de rua", que a miséria privou de um teto, dormiam sob as marquises do generoso pé-direito de edifícios que margeiam a Igreja da Candelária. Estavam embrulhados em cobertores puídos no chão forrado por trapos de carpete. Chegaram dois Chevette, um claro, que na escuridão foi descrito como bege ou amarelo, outro café-com-leite, com uma

faixa marrom nas laterais, confundido com um táxi. Do bege saíram quatro homens; do mais escuro, pouco depois, outros dois. Os homens foram direto em direção a um garoto de cabelo oxigenado. A gritaria assustou "Caveirinha", mulato franzino de 17 anos, siamês de cobertor do falso louro, que saiu correndo. Um dos homens mirou nele, mas o revólver engasgou duas vezes. Seguiu-se a barulheira de uma fuzilaria. Marco Antônio Russo e seus vizinhos foram os primeiros atingidos à queima-roupa, com precisão profissional.

Os fatos prontamente narrados mostram o princípio da barbárie que se alongaria por toda a noite e em regiões próximas do bairro da candelária. No entanto, é importante traçar o elo existente entre este acontecimento marcante para a história brasileira e o direito ao esquecimento. No ano de 2006, o então programa investigativo da Rede Globo de televisão veiculou matéria referente à chacina da candelária.

No entanto utilizou, segundo entendimento da Quarta Turma do STJ, de maneira errônea a imagem do senhor Jurandir Gomes da França. Os ministros do Superior Tribunal consideraram que Jurandir teve o seu direito de ser esquecido violado, por ter sua imagem veiculada como membro ativo da chacina, mesmo depois de já ter sido absolvido um ano antes de o programa ir ao ar. Jurandir, que é serralheiro, comprovou o enorme prejuízo que teve devido à veiculação da matéria tendo o mesmo, inclusive, que deixar o local onde morava, temendo represálias dos vizinhos.

A Rede Globo alegou que a imagem do mesmo foi utilizada apenas por sua relevância na contagem dos fatos e que não poderia ser desligada de tal ato para manutenção da veracidade dos fatos narrados no referido programa, e que o jornalístico tinha a intenção de informar uma história ocorrida, e não de subjugar a imagem do serralheiro.

Acontece que o Tribunal não incorporou do pensamento e condenou a Rede Globo ao pagamento de custas indenizatórias no valor de cinquenta mil reais. Relator do processo, o ministro Luís Felipe Salomão, considerou que a imagem de Gomes foi exposta a opinião pública, reacendendo uma dúvida que já havia sido superada no tocante a sua inocência no referido caso. Acompanhando o voto do relator, Ministro Salomão, sobre o caso, é de importantíssima relevância analisar o voto do Exmo. Sr. Ministro Marco Buzzi, *in verbis*:

O direito ao esquecimento é admitido pelo direito pátrio, mas o exame quanto ao seu cabimento, por óbvio, depende de cada caso concreto, conforme destacou o eminente Ministro Antônio Carlos Ferreira. Na hipótese em tela, como bem anotado pelo ilustre Relator, as instâncias ordinárias firmaram que não houve a divulgação de dados inverídicos. Os dados são verdadeiros. Contudo, a reprodução em programa de TV do caso da chacina da Candelária, que é um fato internacionalmente conhecido, reacendeu a discussão e o interesse da comunidade pelo episódio, ensejando situações de desconfiança em relação à pessoa do recorrido. Mais do que isso, observa-se da moldura fática já existente nos autos que o recorrido precisou sair da comunidade em que residia, foi alvo de ameaças, perdeu

oportunidade de emprego, enfim, padeceu de uma série de consequências diretamente vinculadas à divulgação da matéria. Sem dúvida, a posterior vinculação do episódio no programa Linha Direta, com menção ao nome verdadeiro do recorrido, contra sua vontade expressa, fez renascer na comunidade em que vivia o autor o interesse por esse episódio, e causou, como frisei, a desconfiança de muitos que o cercavam. Por essas razões, acompanho o voto do Relator, negando provimento ao recurso especial, cumprimentando-o pela qualidade, como sempre, de suas ponderações.

Os ministros consideraram que em nenhum momento, neste caso, houve cerceamento da liberdade de informar, apenas ficou esclarecido que a história poderia ter sido contada da mesma forma sem a exposição do senhor Jurandir Gomes, que não havia autorizado a utilização de seu nome quando contactado pela produção do jornalístico.

Cabe lembrar que as duras penas sofridas pelo serralheiro, em virtude da veiculação de seu nome ligada ao crime mesmo depois de inocente, foram cruciais para a decisão do Tribunal, já que o direito a intimidade tem que ser resguardado. O Ministro Salomão fez questão de frisar em sua decisão que aquele indivíduo que paga a sua dívida com a justiça, não deve ser marcado eternamente por seu ato, já que esta ação minaria sua capacidade de se ressocialização.

4.2.2 Análise Jurídica do Caso Aída Curi

Cumprir registrar, de antemão, que o direito ao esquecimento é admitido pelo direito pátrio, mas o exame quanto ao seu cabimento, por óbvio, depende de cada caso concreto.

Destarte, cada caso é analisado por sua peculiaridade fática, e é de enorme importância para a consolidação da compreensão sobre a matéria, fazer a análise de mais um caso de relevante apelo social em nosso país.

Em relação ao caso Aida Curi, o Ministro Marco Buzzi explicou que:

O fato refere-se à morte de Aída Curi, de dezoito anos, ocorrida em 14 de julho de 1958, no bairro Copacabana, no Rio de Janeiro. Aída foi levada à força por Ronaldo Castro e Cássio Murilo ao topo do Edifício Rio Nobre, onde dois rapazes foram ajudados pelo porteiro Antônio Souza a abusar sexualmente da jovem. Uma tentativa de estupro. De acordo com a perícia, ela foi submetida a pelo menos trinta minutos de tortura e luta intensa contra os três agressores, até vir a desmaiar. Para encobrir o crime, os agressores atiraram a jovem do terraço do décimo segundo andar do prédio, a fim de simular um suicídio. Aída faleceu em função da queda. Em razão disso, ocorreram três julgamentos. Ao final, Ronaldo Castro foi inocentado da acusação de homicídio, sendo condenado apenas por atentado violento ao pudor e

tentativa de estupro. Sua pena foi de oito anos e nove meses. O porteiro, Antônio Souza, também inocentado da acusação de homicídio, mas condenado pelos demais delitos, desapareceu. Nada mais se soube dele. Já Cássio Murilo, menor de idade na época do crime, foi condenado pelo homicídio de Aída e encaminhado ao Documento: 30521742 - VOTO - Site certificado Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça Sistema de Assistência ao Menor (SAM), de onde saiu direto para prestar serviço militar.

A narrativa desse crime bárbaro foi apresentada no programa Linha Direta no ano de 2004 com a veiculação do nome da vítima e de fotos reais, o que, segundo seus familiares, fez voltar à tona todo o sofrimento pela perda de Aída, fato este que já restava superado pela família.

A família da vítima resolveu, então, ingressar com uma ação contra a Rede Globo de Comunicações, pedindo uma indenização por danos morais, devido a exposição sem autorização da imagem de Aída, que expôs mais uma vez a família a um sofrimento que já pensavam estar sacramentado. No entanto, em decisão dividida na quarta turma recursal do STJ, os Ministros entenderam que nesse caso não caberia indenização, visto que o crime era indissociável do nome da vítima, conforme ementa a seguir:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA . HOMICÍDIO DE REPERCUSSÃO NACIONAL OCORRIDO NO ANO DE 1958. CASO "AIDA CURTI". VEICULAÇÃO, MEIO SÉCULO DEPOIS DO FATO, DO NOME E IMAGEM DA VÍTIMA. NÃO CONSENTIMENTO DOS FAMILIARES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. ACOLHIMENTO. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DA HISTORICIDADE DO FATO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESVINCULAÇÃO DO NOME DA VÍTIMA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. SÚMULA N. 403/STJ. **NÃO INCIDÊNCIA.** (Grifo Nosso)

O STJ optou por não aceitar o pedido e dessa forma julgar a inexistência do dano moral indenizável, não se aplicando ao caso concreto, neste caso, segundo decisão do relator, a incidência do direito ao esquecimento. Apesar de mostrar como fático o resgate de lembranças já adormecidas, a turma, reitera-se que foi em decisão dividida, entendeu que o transcurso do tempo do crime até a veiculação da reportagem, já tinha sido suficiente para apaga-lo da memória da população e para diminuir os efeitos do acontecimento sobre a família. Voto vencido neste caso, a ministra Maria Isabel Galotti tem o seguinte pensamento sobre o processo:

No caso, não houve autorização da vítima (falecida) e nem de seus familiares. Pelo contrário, houve recusa expressa, com notificação extrajudicial enviada à emissora. Igualmente, não se pode dizer que a exibição do programa, a respeito de fatos ocorridos há décadas, com persecução criminal já encerrada de há muito, fosse necessária para a administração da justiça ou para a manutenção de ordem pública. Portanto, a conduta da emissora incide na proibição de exposição ou utilização da imagem para fins comerciais sem autorização. E, no caso, houve destinação a fim comercial. É inequívoco que uma emissora de televisão comercial que exhibe um programa como esse, um teleteatro como consta do voto-vencido do acórdão recorrido, o faz com o intuito de lucro, o que é inerente à atividade empresarial por ela desenvolvida. Considero relevante a argumentação dos autores de que, como se trata de fato ocorrido na década de cinquenta, não há a atualidade necessária para que se entenda que se trata de programa jornalístico. Não há o interesse público envolvido na divulgação de crimes que ainda estão em fase de persecução criminal.

A divergência na decisão só demonstra como é complexa a análise dos casos que envolvem o direito ao esquecimento e a liberdade de expressão e a livre imprensa sendo, sem dúvida, um objeto de intenso estudo com fulcro principalmente jurisprudencial. O conflito intenso entre esses direitos fundamentais torna-se ponto de relevância ímpar para a compreensão da matéria que será analisado no tópico seguinte.

4.3 COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: O DIREITO AO ESQUECIMENTO E À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E IMPRENSA

Conforme abordado nesta pesquisa, é cabível afirmar que o ordenamento jurídico pátrio assegura, de um lado, a liberdade de imprensa, a liberdade de informação e de expressão, valores de índole constitucional, inerentes de uma sociedade contemporânea, multifacetária e globalizada, os quais não podem estar submetidos a qualquer tipo de censura; por outro lado, os direitos da personalidade, dentre eles o direito ao esquecimento, como consequência do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem, todos também com status constitucional, surgindo, assim, uma colisão entre direitos fundamentais.

Como é sabido, o ordenamento possui princípios e regras. Em relação ao tema estudo, o primeiro ponto a ser discutido recai sobre o fato de que os direitos fundamentais são outorgados por normas constitucionais de natureza principiológica, razão pela qual sua aplicação não se conclui como as regras.

Nas palavras de Silva (2003, p. 607), “princípios seriam as normas mais fundamentais do sistema, enquanto que as regras costumam ser definidas como uma concretização desses princípios”. Dessa forma, as regras teriam caráter mais instrumental e menos fundamental.

Para melhor compreensão sobre a questão da colisão entre direitos fundamentais faz-se necessário estabelecer a diferença entre princípios e regras. Nesse particular aspecto, é fundamental citar a doutrina de Schier (1999, p. 124-125), a saber:

Se através do aspecto formal inexistente qualquer distinção entre regras e princípios, sob o aspecto funcional a questão se apresenta diversamente. Deveras, em se por um lado as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência que é ou não cumprida, apontado funtoresdeonticos bastante claros (impõem, permitem, autorizam ou proíbem uma conduta), os princípios são normas impositivas de uma otimização do sistema compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionamentos fáticos e jurídicos. Por consequência, as regras são aplicáveis de maneira disjuntiva: se os fatos que estipula uma norma estão dados, então, ou bem a norma é válida, hipótese em que a resposta que dá deve ser aceita, ou bem não o é, hipótese em que não se aplica à decisão. Portanto, as regras submetem-se a padrões de validade e vigência, submetendo-se à lógica do ‘tudo ou nada’, eis que não deixam espaço para qualquer outra solução; se a regra vale, deve ser cumprida na exata medida das suas prescrições nem mais nem menos.

[...]

Os princípios, ao contrário das regras, por constituírem exigências de otimização, permitem o balanceamento de valores e interesses consoante o seu peso e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes. Por isso, em caso de conflito entre princípios, estes podem ser objeto de ponderação, deharmonização, pois eles contêm apenas exigências ou Standards que, em primeira linha devem ser realizados. (SCHIER, Paulo Ricardo. Filtragem Constitucional: construindo uma nova dogmática jurídica.

Logo, percebe-se inicialmente que, em caso de conflito entre regras, deve avaliar a sua aplicabilidade dentro do plano da validade; ao passo que, quando estamos diante do conflito entre princípios há necessidade de ponderar, harmonizar os divergentes para o caso concreto e aplicá-lo à situação particular.

Todavia, sobre o assunto relacionado à ponderação, como método para a solução entre colisões entre direitos fundamentais, Cristóvam (2011, p. 237) leciona com a seguinte argumentação:

Pode-se dizer que para uma aplicação salutar e coerente da máxima da ponderação mostra-se imprescindível delinear firmemente uma teoria da justificação jurídica, como forma de evitar que as decisões judiciais pela precedência de um ou outro princípio fiquem sujeitas ao arbitrário pensamento do juiz. Até porque, como assegura Grau, ‘não há no sistema, nenhuma norma a orientar o intérprete e o aplicador a propósito de qual dos princípios, no conflito entre ele estabelecido, deve ser privilegiado, qual o que deve ser desprezado. Em cada caso, pois, em cada situação, a dimensão do peso ou importância dos princípios há de ser ponderada.

A respeito do espaço deste trabalho, bem como, as demais teses sobre o assunto, pode-se afirmar que a solução para o conflito deve ser formulada diante da análise do caso concreto.

Como já referido na introdução do presente trabalho, os princípios constitucionais presentes no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, são possuidores de dupla proteção, quais sejam a prevista na órbita Constitucional dos direitos fundamentais, bem como nos direitos da personalidade previstos no Código Civil de 2002.

Necessário se faz apresentar a doutrina de Mendes (2012, p. 87), a qual diz respeito à colisão destes direitos fundamentais:

Questão embaraçosa refere-se ao direito ou em que há de prevalecer no caso de colisão autêntica. Formulada de maneira explícita: quais seriam as possibilidades de solução em caso de conflito entre a liberdade de opinião e de comunicação ou liberdade de expressão artística (CF, art. 5º, IX) e o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, e da imagem (CF, art. 5º, X)? ou seria legítima a recusa de um pai em autorizar que se faça transfusão de sangue em um filho com base em convicção religiosa?

[...]

Embora não se possa negar a unidade da Constituição não repugna a identificação de normas de diferentes pesos em uma determinada ordem constitucional, é certo que a fixação de rigorosa hierarquia entre diferentes direitos individuais acabaria por desnaturá-los por completo, desfigurando, também, a Constituição como complexo normativo unitário e harmônico. Uma valoração hierárquica diferenciada de direitos individuais somente é admissível em casos especialíssimos.

Diante dos fatos expostos, verifica-se que a base da resolução dos conflitos existentes é encontrada no princípio da proporcionalidade.

No que atine ao princípio em comento, é possível sua melhor compreensão a partir da análise dos seus três níveis de conteúdo, considerados como subprincípios: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. (CAMPOS, 2014)

Ante o exposto, tem-se que, para que ocorra a solução dos conflitos, é preciso que haja ponderação acerca dos princípios colidentes, a fim de que sejam estabelecidos os limites de cada um. Sobre a ponderação e a proporcionalidade, Alexy (2011, p. 325) assevera que:

O procedimento para a solução de colisões de princípios é a ponderação. Princípios e ponderações são dois lados do mesmo objeto. Um é do tipo teórico-normativo, o outro, metodológico. Quem efetua ponderações no direito pressupõe que as normas, entre as quais é ponderado, tem a estrutura de princípios e quem classifica normas como princípios deve chegar a ponderações. O litígio sobre a teoria dos princípios é, com isso, essencialmente, um litígio sobre a ponderação.

Desta feita, tem-se que a utilização do princípio da proporcionalidade com a ponderação dos direitos fundamentais ou princípios constitucionais, quando houver colisão entre os direitos fundamentais, deve ser feita de acordo com cada caso, sem que seja necessária a concordância entre ambos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante a temática abordada, não restam dúvidas de que o direito fundamental à liberdade de expressão é componente basilar do Estado Democrático de Direito. Consoante o apresentado no primeiro capítulo, tem-se que os direitos fundamentais foram surgindo paulatinamente, ganhando assento nos ordenamentos jurídicos no decorrer do tempo, de modo que não podem ser entendidos como direitos repentinos, mas oriundos das particularidades de cada período histórico, sendo, dessa forma, impulsionado por circunstâncias distintas.

Partindo dessa premissa, analisaram-se as ramificações dos direitos fundamentais, momento em que o direito à liberdade de expressão e de informação passa a ser expostos, demonstrando que, apesar de se tratar de direitos garantidos através da Constituição Federal, há limites para a sua aplicação, uma vez que não se trata de um direito absoluto. Nesse ponto, ganha destaque a natureza relativa dos direitos fundamentais, o que significa que esse direito encontra limites em outros igualmente reconhecidos e amparados pela Carta Magna.

Considerando essa nova realidade social, na qual a informação se difunde de forma massificada, para a captação e disseminação da imagem, aliada a amplitude concedida pelo texto Constitucional, o qual coloca a salvaguarda de qualquer possibilidade de censura, formam o palco apropriado para a discussão sobre o tema nuclear do presente trabalho.

É possível que alguém queira que fato envolvendo a sua vida seja esquecido? Deve o Poder Judiciário interferir nesta seara com o objetivo de conceder tutela jurisdicional sobre o assunto? Fatos históricos devem ser esquecidos?

O direito ao esquecimento aparece como um instrumento de salvaguarda daquele indivíduo que se depara, comumente, com a divulgação de fatos passados, com a falta total de contemporaneidade e de interesse público que justifiquem a reiterada transmissão, reacendendo a desconfiança da sociedade quanto à índole do autor do crime, que já quitou sua dívida com a justiça e com a própria sociedade, assim como daquele indivíduo que fora devidamente considerado inocentado. Acolhe, também, as vítimas de crimes e seus familiares, caso desejem, visando impedir, assim, que em razão da publicidade de antigos fatos trágicos sejam novamente submetidas a desnecessárias lembranças que tais acontecimentos lhe causaram, trazendo à tona dores inesquecíveis e reabrindo feridas já superadas com o tempo.

A informação, como visto, é um poder de grande força. Tem a capacidade de influenciar pessoas e mudar o modo como a sociedade enxerga determinadas ações, ou

membros de um mesmo grupo social. Dessa forma, algo tão transformador não pode ser tomada como simples liberdade individual, já que interfere de maneira direta nas ações e opiniões da coletividade.

A partir de toda essa análise, doutrinária, jurisprudencial e legal, pode-se dizer que o ordenamento jurídico brasileiro admite o direito ao esquecimento como atributo intrínseco a personalidade da pessoa humana. Em contrapartida, o direito brasileiro também admite a livre manifestação como atributo da personalidade, a liberdade de expressão e de informação também estão atreladas, a integridade intelectual do indivíduo.

Surge, assim, como se observou, um conflito entre direitos fundamentais, pois de um lado estão as liberdades de informação, de expressão e de imprensa, valores de índole constitucional, ínsitos de uma sociedade contemporânea, multifacetária e globalizada, os quais não podem estar submetidos a qualquer tipo de censura, e, de outro lado, os direitos da personalidade, dentre eles o direito ao esquecimento, como corolário do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem, todos também com status constitucional.

A constituição federal brasileira, garante em seu texto a liberdade de expressão no país. Em seu artigo 5º inciso IX ela trata que: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Tal direito também é resguardado no caput do artigo 220 que preceitua: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. Mas, apesar de garantir a defesa da liberdade, também veio restringir sua amplitude, cerceando seu raio de ação de modo a proteger outros direitos absolutos que poderiam ser atingidos por uma liberdade desenfreada e sem medidas, afinal, cabe sempre lembrar o ditado popular que diz “o seu direito termina onde começa o meu”. Afirmando, assim, que os direitos e garantias, apesar de protegidos constitucionalmente, não são, em regra, absolutos e ilimitados.

Posto isso, diante da colisão entre o direito ao esquecimento e a liberdade de informação, de expressão e de imprensa, da forma como apresentada neste trabalho, ou seja, no caso da divulgação de fatos pretéritos, sem contemporaneidade, historicidade e interesse público que justifiquem serem lembrados, buscando-se uma harmonização entre a “liberdade de imprensa” e a “honra” da pessoa envolvida, onde ambos os valores seriam preservados em sua plenitude, pode-se afirmar que a melhor solução para o conflito seria a possibilidade de divulgação do fato ou acontecimento com a ocultação de todo e qualquer elemento relacionado ao indivíduo, tais como o seu nome e fisionomia.

Quando isso ocorre, se trata de uma colisão semelhante a princípios (natureza inerente aos direitos fundamentais) de maneira que não é possível excluir os direitos envolvidos no conflito, devendo haver uma ponderação na qual um direito irá sobressair em relação ao outro.

Nesse ínterim, demonstrou-se a importância do princípio da proporcionalidade para a resolução desses conflitos. A ponderação e a razoabilidade e a adequação entre meio e fim, elementos que compõem o princípio mencionado, tornam-se essenciais para resolver as situações em que o direito à liberdade de expressão e de informação colide com outros. .

Dessa forma, não serão em todas as hipóteses de colisão com as liberdade de informação e de imprensa ou com outros direitos constitucionalmente garantidos que o direito ao esquecimento sempre prevalecerá. Haverá situações em que ele dará preferência a outros direitos, devendo-se sempre analisar o caso concreto, para, só então, chegar-se a uma solução razoável. A questão é saber lidar diante dos princípios constitucionais envolvidos e qual o meio de tornar isso eficaz, tentando aprimorar o direito de maneira contínua e eficiente assim como se propagam as informações na internet. Em síntese, o direito ao esquecimento existe, não é absoluto, e dependerá do caso concreto e da viabilidade de resultado.

Nesse contexto, especificou-se o que se entende por conflito entre direitos fundamentais, explanando que, quando isso ocorre, se trata de uma colisão semelhante a princípios (natureza inerente aos direitos fundamentais) de maneira que não é possível excluir os direitos envolvidos no conflito, devendo haver uma ponderação na qual um direito irá sobressair em relação ao outro.

Desta feita, a presente pesquisa atinge o seu objetivo geral, que é a análise do ponto de vista jurídico-social do direito ao esquecimento frente à liberdade de expressão e de informação, atingindo, por conseguinte, os seus objetivos específicos, quais sejam: a identificação do contexto histórico dos direitos fundamentais, demonstrando a sua importância; o reconhecimento da relevância do estudo sobre o direito ao esquecimento, expondo a sua regulamentação e as consequências pela falta de uma legislação específica; a demonstração do caráter relativo da aplicação do direito à liberdade de expressão; o apontamento da solução para o conflito dos direitos fundamentais envolvidos à luz dos casos concretos, através aplicação do princípio da proporcionalidade, que garante que o direito fundamental envolvido será preservado na máxima extensão possível; e apresentação do posicionamento dos Tribunais pátrios acerca do tema.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Os Direitos Humanos na perspectiva social do trabalho**. Disponível em: <<http://www.faculdade.pioxii-es.com.br>>. Acesso em 24 jun.2013,

AMORIM, Fabrício Bonini Ramos. **Liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. Presidente Prudente. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo– Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Graduação em Direito, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. v.II.

BOBBIO, Noberto. **A Era dos direitos**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2007.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 531, da VI Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/vijornada.pdf>> Acessado em: 17 de jan. de 2015.

_____. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília- DF: Câmara dos Deputados, 2011.

_____. [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#). **Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências**. Brasília – DF, novembro 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acessado em: 12 de fev. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Direito ao esquecimento em debate**. Rádio STJ, Brasília – DF, 04/08/2013. Disponível em: < <http://www.stj.gov.br/>>. Acesso em: 07 set. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp Nº. 1.334.097 – RJ (2012/0144910-7)**. Relator: Min. Marco Buzzi. Órgão julgador: T4 – Quarta Turma. Data de julgamento: 28/05/2013. Disponível em: < <http://s.conjur.com.br/dl/emissora-condenada-violacao-direito.pdf>>. Acesso em: 12 de fev. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp Nº. 1.335.153-RJ**. Relator: Min. Luís Felipe Salomão Órgão julgador: T4 – Quarta Turma. Data de julgamento: 24/06/2014. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29102192&num_registro=201100574280&data=20130910&tipo=41&formato=PDF>.
Acesso em 12 jan. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Recurso inominado Nº. 0024.2009.381.956-3**. Órgão Julgador: Juizado Especial (Lei 9.099/95). Ação para retirada de nome em site na internet. Data do julgamento: 30/10/2009, Belo Horizonte - MG. Disponível em: <<http://www.trmg.jus.br>>. Acesso em: 01 de fev. de 2015.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos Fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

BRITTO, Ayres. **Ex-ministro Ayres Britto diz que liberdade de imprensa é vital**. São Paulo, 5 de dezembro. Página consultada a 7 de Fevereiro de 2015.

CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997.

CAMPOS, Helena Nunes. **Princípio da Proporcionalidade: a ponderação dos direitos fundamentais**. Disponível em:
<http://www.mackenzie.br/fileadmin/Pos_Graduacao/Mestrado/Direito_Politico_e_Economico/Cadernos_Direito/Volume_4/02.pdf>. Acesso em 04 ago. 2014.

CARVALHO, Joana de Moraes Souza Machado. **Colisão de direitos fundamentais no Supremo Tribuna Federal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 2009.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 15. ed. rev. atual. eampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

COMPARATO, Fabio Kander. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo, Saraiva, 2008.

CONSTANT, Benjamin. **Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. In: Filosofia política: Rio Grande do Sul, 1985.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Colisões entre princípios constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 18. ed. Saraiva: São Paulo, 2002.

LONGHI, Carla Reis. **Mídia Impressa: visibilidade e mediação**. ed Líbero v. 13 São Paulo. 2010.

MELO, Patrícia Bandeira de. **Um passeio pela História da imprensa: o espaço público dos grunhidos ao ciberespaço**. Comunicação e Informação, V 8, n° 1. - jan/jun. 2005

MOREIRA, Rogério de Meneses Fialho. **Direito ao esquecimento na sociedade da informação**. Entrevista Revista Brasília em Dia (2013). Disponível em: <<http://www.http://brasiliaemdia.com.br/>> Acesso em: 07 setembro 2013.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado**. Revista da Faculdade de Direito. São Paulo, v. 88, 1993.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do direito constitucional contemporâneo**. São Paulo, Saraiva, 2003.

_____, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____, Manoel Gonçalves. **Liberdades Públicas**. São Paulo, Ed. Saraiva, 1978.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

KEANE, John. **Vida e Morte da Democracia**. São Paulo: Edições 70, 2010.

LINO, Flávio Henrique. **O jornalista Karl Marx: um inimigo da censura (2012)** São Paulo, 24 de Julho. Disponível em <<http://oglobo.globo.com/rio/o-jornalista-karl-marx-um-inimigo-da-censura-5565205>>. Acesso em: 6 de fev. de 2015.

MELGARÉ, Plínio. **Um olhar sobre os direitos fundamentais e o estado de direito – breves reflexões ao abrigo de uma perspectiva material**. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *Jurisdição e direitos fundamentais*. V. 1. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Código Civil comentado e interpretado**. 2. Ed. Rio de Janeiro: M.A. Delgado, 2009.

MELO, José Tarcízio de Almeida. **Direito Constitucional do Brasil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 7. Ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

_____, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade : estudos de direito constitucional**. 4 Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MARTEL, Leticia de Campos Velho. *Direitos fundamentais e direito privado*. “In”: CAMARGO, Mônica Ovinski; CUSTÓDIO, André Viana; **Estudos contemporâneos de direitos fundamentais: visões interdisciplinares**. Curitiba: Multidéia, 2008.

MIRANDA, Pontes. **História e Prática do Habeas Corpus**. Vol.1. São Paulo: Bookseller. 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais, Teoria Geral, Comentário dos art. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Doutrina e Jurisprudência**. 9 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

O MASSACRE DOS MENINOS. **Revista VEJA**. Ed.1298. Editora Abril, 28 de Julho de 1993. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/acervodigital/home.aspx> Acesso em: 10 de fev. de 2015.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php Acesso em 29 dez. 2010.

PARENTI, Michael . **Realidade inventada: A política da mídia de massa**, Nova York, St. Martin's Press, 1986.

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. **Conflitos entre o direito à intimidade e à vida privada e o direito à informação, liberdade de expressão e de comunicação possíveis soluções**. Rio de Janeiro. Revista de Direito nº 74, 2000.

PÓVOAS, Monike Silva. **Conflitos entre a liberdade de imprensa e o direito à privacidade (2002)**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina - Centro de Ciências Jurídicas. Monografia de Conclusão do Curso de Direito. 2002.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Organização Maria Celina Bodin de Moraes. Tradutores Danilo Doneda e Luciano Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES, Álvaro Junior. **Liberdade de Expressão e Liberdade de Informação**. Curitiba: Juruá, 2009.

_____, Álvaro Junior. **Liberdade de Expressão e Liberdade de Informação**. Curitiba: Juruá, 2009.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002

SASSAREGO, 1992 apud AIETA, 1999. AIETA, Vânia Siciliano. **A garantia da intimidade como direito fundamental**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 1999.

SCHIER, Paulo Ricardo. **Filtragem Constitucional : construindo uma nova dogmática**. 1. Ed: Sergio Fabris, 1999.

SILVA, Felipe Ventinda. **A tutela preventiva dos direitos de personalidade e a liberdade de informação jornalística**. Salvador: Universidade Federal Da Bahia - Faculdade De Direito, Mestrado em Direito. 2011.

SILVA, Jorge Pedro. **Elementos de Teoria e Pesquisa da Comunicação e dos Media**. Porto: Universidade Fernando Pessoa, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

THOMPSON, John B. **Ideologia e cultura moderna: teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa**. Petrópolis: Vozes, 1995.

TRENTIN, Lorivan Antônio Fontoura. **A Importância do Constitucionalismo na Realização dos Direitos Fundamentais**. Dissertação de Mestrado, UNISINOS, 2003.

VERDROSS, Alfred. **Grundlinien der antiken Rechts- und Staatsphilosophie**. 2. ed. Aufl. Wien: Springer, 1948.